

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.162/25/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003734996-53
Impugnação: 40.010158029-06, 40.010157999-56 (Coob.), 40.010158027-44 (Coob.)
Impugnante: MG Polímeros Indústria e Comércio Ltda
IE: 001824559.00-88
Fabiano Pires de Camargo (Coob.)
CPF: 213.502.268-31
Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperados Ltda (Coob.)
IE: 002133674.00-00
Proc. S. Passivo: PEDRO VIZZOTTO, ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS, ADRIANO GONZALES SILVÉRIO/Outro(s)
Origem: DF/Extrema

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário relativo ao período março a maio de 2019.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição das pessoas incluídas no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - REGIME ESPECIAL. Constatada a utilização indevida do diferimento do pagamento do ICMS nas operações de saídas internas de mercadorias, contrariando condição imposta em Regime Especial de Tributação concedido à Autuada. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período 25/03/19 a 31/05/19, em função da utilização indevida do diferimento do imposto, nas saídas internas do produto “MASTERBATCH” e “Polietileno” (NCMs 38249979 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

39014000), promovidas pelo estabelecimento autuado com destino à empresa Coobrigada, contrariando o disposto nos arts. 1º e 3º do Regime Especial nº 45.000004065-62, em seus respectivos períodos de vigência, do qual a Autuada é detentora, uma vez que tais produtos não estão relacionados no Anexo único (vigência de 20/04/17 a 07/01/19) e no Anexo 1 (vigência a partir de 08/01/19) do referido Regime, que discriminam as mercadorias contempladas com tal técnica de tributação (diferimento).

Segundo o Fisco, infração análoga, referente ao exercício de 2017, foi objeto do Auto de Infração nº 01.002194893-92 (anexos do AI), cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado pelo estabelecimento autuado (parcelamento nº 62.047193200.91), implicando em confissão irretratável do débito e na expressa renúncia ou desistência de impugnação ou qualquer recurso, conforme estabelecido no art. 204 do RPTA (Decreto nº 44.747/08).

As exigências relativas ao presente processo referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 foi exigida exclusivamente da Autuada e de seu sócio-gerente, Sr. Fabiano Pires de Camargo (Coobrigado), em Auto de Infração distinto (PTA nº 01.003736810-61), que tramitará juntamente com o presente processo.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, a empresa destinatária das mercadorias (Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperados Ltda) e o sócio-administrador de ambas as empresas que compõem a sujeição passiva (empresas interdependentes localizadas no mesmo prédio), Sr. Fabiano Pires de Camargo, com fulcro nos arts. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 (“Polirex”) e art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 (sócio gerente das empresas).

Inconformados, os Coobrigados e a Autuada apresentam, tempestivamente, por meio de procuradores regularmente constituídos, Impugnações às págs. 212/241, 321/347 e 406/445, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 586/629.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 631/678, opina em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 18/02/25, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 25/02/25, ficando proferidos os votos das Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Relatora), Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cindy Andrade Moraes, que, em preliminar, rejeitavam as prefaciais arguidas; quanto a prejudicial de mérito, não reconheciam a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário para o período anterior a dezembro de 2019, e, no mérito, julgavam procedente o lançamento, nos termos do parecer da assessoria. Pela Impugnante MG Polímeros Indústria e Comércio Ltda, sustentou oralmente o Dr. Alexandre Gleria, pelo

Impugnante Fabiano Pires de Camargo, sustentou oralmente o Dr. Pedro Vizzotto e, pela Impugnante Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperados Ltda, sustentou oralmente o Dr. Alexandre dos Santos Dias, e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Lançamento - “Impossibilidade de Mudança de Critério Jurídico e Erro na Determinação do Valor Tributável”

A Autuada inicia sua impugnação apresentando o seguinte relato:

Impugnação

“... A **IMPUGNANTE** é empresa que atua na **fabricação de resinas termoplásticas**. No desenvolvimento de suas atividades, requereu a concessão de Regimes Especiais perante à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais para fruição dos benefícios de **diferimento na importação e aplicação de crédito presumido e diferimento do ICMS**:

- **Regime Especial n.º 45.0000002176-38:** Diferimento do ICMS em importação com destino à comercialização (“TTS Corredor de Importação”);
- **Regime Especial n.º 45.0000004065-62:** Diferimento do ICMS nas vendas internas e crédito presumido nas vendas internas e interestaduais.

Até meados de 2017, referidos Regimes Especiais autorizavam a aplicação dos benefícios fiscais de acordo com uma lista específica de produtos (**‘lista positiva’**) – **ANEXO III**:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do ICMS incidente sobre a entrada das mercadorias relacionadas no Anexo Único deste Regime, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subsequentes praticadas pelo estabelecimento identificado em epígrafe, doravante denominado PLASTER, observado o seguinte:

FIGURA 01 – Regime Especial n.º 45.0000002176-38 – Diferimento na Importação

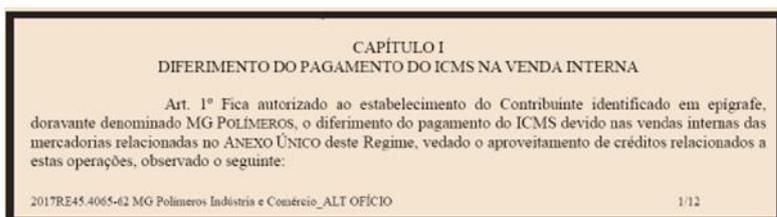


FIGURA 02 – Regime Especial n.º 45.0000004065-62 – Diferimento na Venda Interna

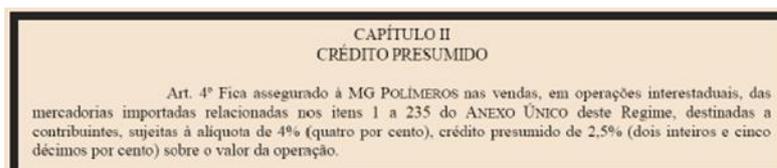


FIGURA 03 – Regime Especial n.º 45.0000004065-62 – Diferimento e Crédito Presumido na Venda

Em julho de 2017, face a necessidade de adequação e atualização da lista positiva no contexto das operações desenvolvidas, a **IMPUGNANTE** requereu a inclusão de novas mercadorias a serem importadas com diferimento do pagamento do ICMS no bojo do **Regime Especial n.º 45.0000002176-38 (TTS Corredor de Importação)**.

Em resposta ao referido pleito, com fundamento na Instrução Interna da Comissão de Política Tributária n.º 008/2017, a SEFAZ/MG, de ofício, **promoveu a reformulação do regime, passando a prever uma ‘lista negativa’, a qual estabelece apenas os produtos que não se sujeitam ao benefício fiscal – ANEXO III.1.**

Ou seja, enquanto a lista positiva elencava quais eram os produtos que poderiam se beneficiar do regime especial, a lista negativa elenca aqueles que não estão sujeitos ao benefício fiscal.

Diante do novo contexto, a fim de buscar padronização e maior simplificação dos tratamentos tributários, a **IMPUGNANTE** requereu que a **lista negativa também fosse atribuída ao outro Regime Especial (n.º 45.0000004065-62)**, o que foi **deferido pelas autoridades fiscais** e levou à unificação dos Regimes, com posterior revogação e arquivamento do Regime Especial n.º 45.0000002176-38 – **ANEXO III.2:**

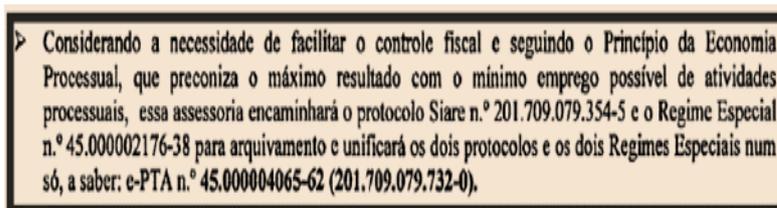


FIGURA 04 – Protocolo n.º 201.709.079.354-5

Diante do exposto, considerando os pedidos do Contribuinte, manifestamos pela alteração do e-PTA-RE nº 45.000004065-62, nos termos do TTS/CORREDOR DE IMPORTAÇÃO, INSTRUÇÃO INTERNA DA CPT N.º 12/2017 e as alterações aprovadas na reunião do dia 05/03/2018 com a devida inclusão do benefício de Diferimento na importação para comercialização e a pertinente Lista Negativa atualizada, constante no outro e-PTA-RE nº 45.000002176-38, devido à unificação dos dois Regimes.

FIGURA 05 – Protocolo n.º 201.709.079.732-0

A partir desse cenário, os Regimes passaram a ser controlados e acompanhados exclusivamente no e-PTA-RE nº 45.0000004065-62 e **toda e qualquer operação (importação ou comercialização) realizada pela IMPUGNANTE com produtos que não estivessem listados nesse rol 'negativo' estaria amparada por ambos os benefícios.**

Ocorre que, por **inequívoco erro de fato**, a **lista restritiva** que havia sido **expressamente deferida pelas autoridades fiscais não constou no novo documento consolidado**, o que resultou no lançamento tributário em discussão pautado em circunstâncias totalmente alheias à verdade material do caso em concreto.

A **IMPUGNANTE** que, há anos realizava suas operações considerando a **lista negativa** de produtos que lhe foi **deferida em dezembro de 2018, foi surpreendida pela lavratura do presente Auto de Infração, no qual é acusada de ter deixado de efetuar o recolhimento de ICMS em razão de saídas das mercadorias MASTERBATCH e POLIETILENO.**

No entendimento das autoridades fiscais, tais operações não estariam amparadas pelo diferimento do ICMS por falta de previsão legal e pelo fato de as mercadorias MASTERBATCH e POLIETILENO não estarem previstas na suposta lista positiva do Regime Especial unificado. Confira-se:

[...]

A despeito da acusação ser decorrente de evidente lapso e erro de fato ocorridos no momento da consolidação dos Regimes Especiais, a empresa destinatária das mercadorias comercializadas ao abrigo do diferimento, assim como o sócio da **IMPUGNANTE** foram indevidamente incluídos como coobrigados no presente Auto de Infração.

Ademais, a **IMPUGNANTE** foi surpreendida também por outra autuação decorrente dos mesmos fatos, na qual lhe foi imposta multa isolada, por emissão de nota fiscal sem destaque de ICMS, decorrente da mesma circunstância fática, qual seja, a suposta aplicação indevida de diferimento do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, conforme será detalhadamente demonstrado, o Auto de Infração não reúne condições de prosperar, devendo ser integralmente cancelado. É o que se passa a demonstrar ..." (Grifou-se)

(Os Anexos III, III-1 e III-2 referem-se aos documentos anexados à impugnação.).

A seguir, a Impugnante afirma que, a partir das informações acima, percebe-se que a autuação está pautada exclusivamente no fato de o Fisco ter considerado que as mercadorias por ela comercializadas não constam na "lista positiva" do Regime Especial consolidado e, por essa razão, não estariam sujeitas ao diferimento do ICMS, porém, na sua visão, conforme se constata do próprio relatório do Auto de Infração e de todo o contexto anteriormente mencionado, fica evidente que no ato de unificação dos Regimes Especiais houve um erro de fato cometido pela SEF/MG.

Reforça que, no relatório do AI, o próprio Fisco reconhece que "na versão com vigência de 20/04/17 a 07/01/19, o art. 1º do Regime especial estipula que as mercadorias devem estar especificadas no Anexo único. Já na versão vigente de 08/01/19 a 31/12/32, o art. 3º determina que as mercadorias devem constar no Anexo I".

Assinala que, ao analisar o Parecer e-PTA-RE nº 45.0000004065-62 (Anexo III.2) que embasou a consolidação e unificação do Regime Especial e deferiu o seu pleito, para fazer constar no Regime Especial nº 45.0000004065-62 o mesmo Anexo Único (Lista Negativa) do Regime Especial nº 45.0000002176-38 (TTS Corredor de Importação), a SEF/MG expressamente consigna que a alteração requerida (já providenciada de ofício no Regime Especial nº 45.0000002176-38 em 03/07/17) atende às novas regras aplicáveis ao corredor de importação (Instrução Interna da Comissão de Política Tributária nº 008/2017), justificando a adequação do Regime Especial para fazer constar uma única Lista Negativa:

Quanto ao protocolo siare n.º 201.709.079.354-5 de 14/08/2017:

O Contribuinte é beneficiário, no Regime Especial 45.000002176-38, do diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre as entradas de mercadorias destinadas à comercialização, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subsequentes praticadas.

Relativamente ao pedido de alteração do Regime Especial 45.00004065-62 para constar no seu Anexo Único apenas uma "lista restritiva", apurada pela própria Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, que relacione taxativamente as mercadorias destinadas exclusivamente à comercialização, cuja importação ao abrigo do diferimento do ICMS não seja permitida, pelo que observamos da última versão do RET, tal alteração já consta no referido regime.

O Regime Especial 45.00002176-38 foi alterado em 03.07.2017, tendo sido reformulado nos termos da INSTRUÇÃO INTERNA DA COMISSÃO DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA Nº 008/2017. Desta forma, conforme citado no art. 1º do referido regime, a lista restritiva já está inclusa no seu anexo único.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer e-PTA-RE nº 45.000004065-62

Informamos que:

- A Comissão de Política Tributária (CPT) da Subsecretaria da Receita Estadual, em reunião realizada no dia 24/10/2017, avaliou novas propostas para o tratamento tributário aplicável à importação de mercadorias destinadas à comercialização, cujo relatório foi submetido ao Sr. Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto no art. 5º da referida Resolução nº 4.751.
- Em decorrência da decisão da CPT, foi aprovada em 10/11/2017 a Instrução Interna da CPT nº 012/2017, que estabelece novas regras para o corredor de importação. A referida Instrução e as alterações aprovadas em reunião no dia 05/03/2018 no rol de mercadorias constante da Lista Negativa, justificam a necessária adequação do Regime Especial ao tratamento tributário aprovado para o estabelecimento importador.
- Foi publicado, em 28 de setembro de 2018, o Decreto nº 47.498, que alterou o art. 17-B do RICMS, prorrogando a obrigatoriedade de desembaraço aduaneiro no Estado de Minas Gerais para fins de manutenção ou fruição de tratamento tributário diferenciado até 31/01/2019, devendo o contribuinte, a partir de 1º/02/2019, observar eventuais alterações na legislação.
- Diante do exposto, considerando os pedidos do Contribuinte, manifestamos pela alteração do e-PTA-RE nº 45.000004065-62, nos termos do TTS/CORREDOR DE IMPORTAÇÃO, INSTRUÇÃO INTERNA DA CPT N.º12/2017 e as alterações aprovadas na reunião do dia 05/03/2018 com a devida inclusão do benefício de Diferimento na importação para comercialização e a pertinente Lista Negativa atualizada, constante no outro e-PTA-RE nº 45.000002176-38, devido à unificação dos dois Regimes.

Salienta, todavia, que no ato de formalização do Regime Especial, percebe-se que, por um equívoco, em que pese o exposto deferimento da Lista Negativa atualizada (Anexo III.2 da impugnação), os arts. 1º, *caput*, 3º, 9º, § 1º e 25 do Regime Especial fazem menção a anexos diversos:

CAPÍTULO I DIFERIMENTO DO IMPOSTO SEÇÃO I IMPORTAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 1º. Fica autorizado ao estabelecimento identificado em epígrafe, doravante denominado **MG POLÍMEROS**, o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada das mercadorias com fim específico de comercialização, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subsequentes por este praticadas.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

I - às mercadorias relacionadas no ANEXO ÚNICO deste Regime Especial;

SEÇÃO II SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIA

Art. 3º. Fica autorizado ao estabelecimento da **MG POLÍMEROS**, o diferimento do pagamento do ICMS devido nas vendas internas das mercadorias relacionadas no Anexo I deste Regime, vedado o aproveitamento de créditos relacionados a estas operações, observado o seguinte:

I – o diferimento será integral, nas operações destinadas a estabelecimentos industriais detentores de regime especial que permitam a importação das mesmas mercadorias ou bens;

II – o diferimento será parcial, de modo que o destaque seja de 4% (quatro por cento), nas operações destinadas a estabelecimentos industriais mineiros.

**CAPÍTULO II
CRÉDITO PRESUMIDO**

Art. 9º. Fica assegurado à **MG POLÍMEROS**, crédito presumido do ICMS:

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo não se aplica:

- I – às operações com os produtos listados no **ANEXO II** deste Regime Especial;
- II - às operações de transferência para estabelecimento varejista de mesma titularidade;
- III - às operações de saída de mercadorias destinadas a consumidor final pessoa física, excetuada a hipótese prevista no parágrafo seguinte.

Art. 25. A Lista Negativa de que trata o **ANEXO II** deste Regime poderá ser alterada a qualquer tempo, a critério do Superintendente de Tributação, hipótese em que será expedido Comunicado Eletrônico a **MG POLÍMEROS** por meio da caixa de mensagem do SIARE.

§1º A comunicação de que trata o caput dispensa alterações neste Regime para fins de simples atualização do seu **ANEXO II**.

Pondera, dessa forma, que o Regime faz remissão ao Anexo único, ora ao Anexo I e ora ao Anexo II, em que pese o ato de consolidação ter expressamente consignado que os Regimes unificados passariam a seguir apenas uma Lista Negativa.

Acentua que, da análise dos Anexos, percebe-se verdadeiro equívoco ao vincular uma lista positiva ao diferimento de ICMS nas saídas internas:

**Anexo I
(a que se refere o art. 3º, caput)**

Item	Descrição das mercadorias	NBM/SH
1	Polietileno linear de densidade inferior a 0,94	3901.10.10
2	Polietileno linear de densidade inferior a 0,94, com carga	3901.10.91

ANEXO II

(a que se referem os Artigos 1º, § 1º; 9, § 1º, I e 25, *caput* e §1º e 26, *caput*)

ITEM	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	17.01	Açúcares de Cana.
2	22.07	Álcool para fins carburante – Anidro e Hidratado
3	2710.12.30	Aguarrás mineral (<i>white spirit</i>)
4	2710.12.4	Naftas
5	2710.12.5	Gasolinas
6	2710.19.19	Querosenes (outros), exceto aviação
7	2710.19.21	“Gasóleo” (Óleo Diesel)
8	2710.19.3	Óleos lubrificantes
9	2905.11.00	Metanol (álcool metílico)
10	0901.1	Café não torrado, em coco ou em grãos
11	0901.2	Café torrado, exceto em cápsulas
12	24.02	Charutos, cigamilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
13	72.06 a 72.17	Produto de Ferro ou de Aço, exceto <i>Galvalume</i>
14	1101.00	Farinha de Trigo

Questiona qual seria a razão de haver tratamentos diversos nas operações de importação realizadas ao abrigo do diferimento, operações com aplicação do crédito presumido e o diferimento do ICMS nas saídas internas, ponderando que não é razoável, sequer lógico, conceber que essa diferenciação no tratamento dos Regimes, conforme presumiu o Fisco ao proceder com o lançamento fiscal, especialmente diante do contexto fático que evidencia os fundamentos de concessão e consolidação constantes no Parecer e-PTA-RE n.º 45.0000004065-62.

Acrescenta que em um dos comunicados por ela recebidos (SUTRI 062/2019 - Anexo IV), a SUTRI, dando visibilidade ao tratamento tributário do setor plástico, expressamente consigna quais mercadorias estariam alcançadas pelo regime, incluindo o NBM 39.01, objeto de questionamento nesse Auto de infração:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	TTS
SETOR DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS	3243
PROCEDIMENTOS AUTORIZADOS:	
1 - DIFERIMENTO DO ICMS	
Nas operações de importação de mercadorias na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem; nas aquisições internas de mercadorias; do valor relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado, nas operações internas de transferências; da parcela relativa à industrialização por encomenda neste Estado.	
2 - CRÉDITO PRESUMIDO	
Adoção de crédito presumido, em substituição aos créditos por entrada de bens e mercadorias, implicando no recolhimento efetivo do ICMS, cujo montante será apurado pela aplicação de determinados percentuais sobre os valores das operações de saídas praticadas pelo estabelecimento detentor do regime especial.	
O tratamento tributário dispensado ao setor alcança as mercadorias descritas nas posições da NBM/SH indicadas abaixo.	
MERCADORIA(S) ALCANÇADA(S) PELO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	
39.01; 39.02; 39.03; 39.04; 39.07; 39.09; 39.15; 3916.20.00; 39.17; 3918.90.00; 39.19; 39.20; 39.21; 3922.10.00; 3922.20.00; 3922.90.00; 39.23; 3924.10.00; 3924.90.00; 3925.10.00; 3925.20.00; 3925.90.10; 3925.90.90; 39.26; 9017.20.00; 9403.70.00	

Após este longo relato fático das circunstâncias que envolvem a presente atuação, a Impugnante adentra na preliminar propriamente dita e, após se reportar ao art. 146 do CTN, afirma que a legislação tributária, com o objetivo de garantir a estabilidade do ordenamento jurídico, o cenário de confiabilidade entre Administração e contribuinte, protege legítimas expectativas, valorando, inclusive, normas cujo conteúdo pode ser classificado como de caráter complementar.

Segundo a sua versão, tem-se que (i) sempre realizou as suas operações sob o amparo de Regime Especial que lhe foi concedido pela SEF/MG, no qual lhe foi deferida a atribuição de uma lista restritiva de produtos; (ii) o Parecer e-PTA-RE nº 45.0000004065-62 expressamente consigna a unificação dos Regimes e estabelece uma ÚNICA Lista Negativa para controle e aplicação dos benefício (norma de caráter complementar); (iii) a Lista Negativa é deferida de forma reiterada a outros contribuintes que possuem Regimes Especiais similares ao seu e, ao longo dos anos, também foi utilizada pela Administração como critério objetivo para fruição dos benefícios dos Regimes Especiais.

Assim, a seu ver, fica evidenciado o critério jurídico adotado pela Administração Pública a partir de suas práticas reiteradas, bem como a sua legítima confiança criada a partir desse critério.

Cita o art. 24 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (“LINDB”) para corroborar sua afirmação, complementando que, nos termos do art. 100, inciso III do CTN “as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas” possuem força de norma complementar e, portanto, conferem previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes, não podendo ter seu enquadramento como fonte de direito rechaçado.

Ressalta que no caso concreto houve ato formal que, de forma expressa, deferiu o seu pedido para que o seu Regime Especial englobasse uma lista restritiva de produtos, de forma que os produtos autuados estariam devidamente amparados pelo diferimento.

Reafirma que a consolidação de ambos os Regimes Especiais em um único instrumento, foi realizada de ofício pela SEF/MG, sem qualquer formalização de pedido nesse sentido, ou seja, se o pedido para existência de uma lista restritiva havia sido deferido para ambos os Regimes Especiais originários, com base no princípio da proteção à confiança e à segurança jurídica, a consolidação de ambos os regimes deveria seguir exatamente o mesmo critério.

Enfatiza que, se o presente caso fosse analisado exclusivamente sob a ótica do art. 100 do CTN a inobservância das práticas reiteradas aplicadas pela Administração Tributária, implicaria, no mínimo, no afastamento da multa e dos juros exigidos.

Sustenta que essa alteração do critério jurídico do regime, constituída no erro de fato, levou o Auto de Infração a incidir em violação ao artigo 142 do CTN, pois, cabe à autoridade administrativa determinar a matéria tributável e calcular o tributo devido e, no presente caso, ao afastar o Regime Especial de diferimento do ICMS, a base tributável foi constituída pelo lançamento sem considerar o direito ao benefício de crédito presumido de ICMS, o qual é plenamente aplicável no caso em concreto, apto a reduzir consideravelmente os valores contestados, o que, sem sombra de dúvidas, ocasiona vício material insanável no lançamento tributário, dada a iliquidez produzida, que revela a mácula no aspecto quantitativo da regra matriz de incidência do ICMS.

Requer, dessa forma, que seja declarada a nulidade do presente lançamento, em virtude da inviabilidade de alteração de critério jurídico adotado e necessidade de se preservar o princípio da proteção à confiança e a segurança jurídica que regem as relações entre Fisco e contribuinte.

No entanto, ao contrário das alegações da Autuada, inexistente qualquer vício no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade.

Ressalte-se, nesse sentido, que o extenso e detalhado Relatório Fiscal Complementar anexado ao Auto de Infração é absolutamente claro quanto à infração apurada. Confira-se:

Relatório Fiscal Complementar

“... 2 – TRABALHO REALIZADO

[...]

2.1 – Breve **histórico de Auto de Infração com mesmo Fato Gerador do AI - Atual**

Com o intuito de contextualizar este trabalho de auditoria fiscal, apresentamos a seguir um breve histórico do **Auto de Infração inicial nº 01.002194893-92**, emitido em 28/10/2021, **que**

aborda o mesmo fato gerador objeto deste Auto de Infração. O contribuinte procedeu ao parcelamento desses débitos, parcelamento nº 62.047193200.91, implicando assim em confissão irretratável do débito e na expressa renúncia ou desistência de impugnação ou qualquer recurso, conforme estabelecido no art. 204 do Regulamento do Processo Tributário Administrativo (RPTA), Decreto Nº 44.747, de 3 de março de 2008.

[...]

O crédito tributário do referido Auto de Infração surge em razão da análise do Regime Especial 45.000004065-62 da MG POLÍMEROS, referente a diferimentos e crédito presumido nas vendas, e da consulta ao programa AE (Auditor Eletrônico) da SEF/MG dos arquivos de notas fiscais eletrônicas, dos registros do Livro de Saída e de outros documentos fiscais do contribuinte. Constatou-se que a empresa deixou de recolher ICMS devido à saída de mercadorias com diferimento de ICMS não previsto na legislação tributária e no respectivo Regime. As mercadorias MASTER – NCM 38249079 e MASTER – NCM 38249979 não estavam relacionadas no Anexo Único deste Regime, conforme prescrito pelo seu art. 1º.

As notas fiscais emitidas, decorrentes das vendas de mercadorias para a empresa POLIREX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS PLASTICOS E RECUPERADOS LTDA, CNPJ: 17.953.042/0001-40, IE: 002.133674.0000, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, **não continham o destaque do imposto devido de ICMS/OPERAÇÃO PRÓPRIA nem a consignação da BASE DE CÁLCULO** das Operações Próprias.

2.2 – Do presente Auto de Infração

[...]

O presente Auto de Infração refere-se ao mesmo fato gerador no período de 01/01/2019 a 30/06/2019, resultante da análise do mesmo Regime Especial 45.000004065-62, em suas duas versões de vigência: a primeira, abrangendo o período de 20/04/2017 a 07/01/2019, e a segunda, de 08/01/2019 a 31/12/2032, aplicado à empresa MG POLIMEROS. O exame envolveu a verificação dos diferimentos nas vendas. Para tal, foram consultados através do programa AE (Auditor Eletrônico) da SEF/MG, os registros das notas fiscais eletrônicas, o Livro de Saída e demais documentos fiscais do contribuinte

Foi constatado que houve saída de mercadorias com diferimento de ICMS não autorizado pela legislação tributária nem pelo Regime Especial vigente. Constatou-se que tais mercadorias não estavam contempladas nos Anexos correspondentes a este Regime. Na versão com vigência de 20/04/2017 a 07/01/2019, o artigo 1º do Regime Especial estipula que as mercadorias devem estar especificadas no Anexo Único. Já na versão vigente de 08/01/2019 a 31/12/2032, o artigo 3º determina que as mercadorias devem constar no Anexo I.

As mercadorias comercializadas pela MG POLIMEROS para a POLIREX são MASTERBATCH – NBM 38249979 e POLIETILENO – NBM 39014000, estas operações foram realizadas com diferimento de ICMS não autorizado pela legislação tributária nem pelo Regime Especial vigente em razão de não estarem incluídas nos Anexos das correspondentes versões deste Regime.

As Notas Fiscais de emissão da MG POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO em decorrência das vendas de mercadorias para a empresa Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperados Ltda CNPJ: 17.953.042/0001-40 IE: 002.133674.0000, no período de 25/03/2019 a 31/05/2019, não continham destaque do imposto devido do ICMS/OPERAÇÃO PRÓPRIA, no valor total original de R\$..., devido à saída de mercadorias com diferimento de ICMS não previsto na legislação tributária e no respectivo Regime Especial.

Além disso, **nessas notas fiscais, não foi consignada a Base de Cálculo das Operações Próprias, totalizando R\$... A Multa Isolada referente a esses valores já foi imputada no Auto de Infração nº 01.003736810-61.**

[...]

O Regime Especial 45.000004065-62 referentes ao Diferimento e crédito presumido nas vendas, durante o período verificado de 01/01/2019 a 30/06/2019, possui duas alterações vigentes, sendo **na versão com vigência de 20/04/2017 a 07/01/2019, o artigo 1º do Regime Especial estipula que as mercadorias devem estar especificadas no Anexo Único. Já na versão vigente de 08/01/2019 a 31/12/2032, o artigo 3º determina que as mercadorias devem constar no Anexo I. É importante ressaltar que as mercadorias listadas no Anexo Único em 20/04/2017 correspondem exatamente, tanto em número de itens quanto nas respectivas NBM's, das mercadorias**

relacionadas no Anexo I da versão vigente de 08/01/2019 a 31/12/2032.

[...]

A inclusão da POLIREX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS PLASTICOS E RECUPERADOS LTDA como coobrigado da obrigação tributária decorre de disposição prescrita no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 c/c art.124, Inciso II do CTN, na medida em que a empresa recebeu as mercadorias ao abrigo indevido do diferimento total do ICMS e por estar plenamente ciente de que nas Notas Fiscais que acobertavam as entradas não constavam o ICMS destacado, e não estavam relacionadas nos respectivos Anexos do Regime Especial 45.000004065-62 da MG POLIMEROS.

[...]

O sócio administrador, Sr. Fabiano Pires de Camargo, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas de mercadorias com diferimento do ICMS sem previsão legal, deixando de recolher o referido imposto ao Estado de Minas Gerais), **nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN c/c o artigo 21, § 2º, inciso II, da Lei 6.763/75.**

[...]

Diante dos fatos constatados, exigiu-se ICMS e Multa de Revalidação referente às operações realizadas com as referidas mercadorias.

3 - BASE LEGAL

[...]

Regime Especial 45.000004065-62 da MG POLIMEROS.

Assunto :REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. Diferimentos e crédito presumido nas vendas.

Regime assinado em 24/03/2017 (**Vigência de 20/04/2017 a 07/01/2019**)

Art. 1º Fica autorizado ao estabelecimento do Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado MG POLÍMEROS, o **diferimento do pagamento do ICMS devido nas vendas internas das mercadorias relacionadas no ANEXO ÚNICO deste Regime**, vedado o aproveitamento de créditos relacionados a estas operações, observado o seguinte: (grifo nosso)

[...]

Regime assinado em 19/12/2018 (**Vigência de 08/01/2019 até 31/12/2032**)

SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIA

Art. 3º. Fica autorizado ao estabelecimento da MG POLÍMEROS, **o diferimento do pagamento do ICMS devido nas vendas internas das mercadorias relacionadas no Anexo I deste Regime**, vedado o aproveitamento de créditos relacionados a estas operações, observado o seguinte:

[...]

4 – PENALIDADES E OCORRÊNCIAS:

4.1 - Penalidade:

Art. 56, Inc. II, da Lei 6.763/75:

5 - ...

A seguir passamos a detalhar os procedimentos de cálculos adotados de acordo com a Legislação Tributária. A planilha abaixo tem função didática, a planilha completa encontra-se no ANEXO 1 - DEM CRED TRIB 01012019 a 30062019 ICMS - QUADRO RESUMO - DEM DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS e M. REVALIDAÇÃO

[...]

Obs.: A Planilha completa encontra-se no **ANEXO 1** - 'DEM CRED TRIB 01012019 a 30062019 ICMS'

• Os dados do DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO das colunas **(A)** a **(K)** e foram obtidos dos arquivos de NFe. Utilizou-se o programa Auditor Eletrônico, do qual se obtém todos os dados das NFe (Notas Fiscais Eletrônicas), inclusive o DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) referente as operações realizadas pelo sujeito passivo. Constatou-se, ainda, que todas as Notas Fiscais foram lançadas no Livro de Saída do Sujeito Passivo.

• **A coluna (M) referente à alíquota interna** do ICMS do produto foi estipulada conforme prescreve o Art. 12, inciso "I" alínea "d", subalínea "d1" da Lei 6.763/75, e Art. 42, inciso "I" alínea "e" da Parte Geral do RICMS/002.

• **A coluna (L) VL. BC. ICMS (Valor da Base de Cálculo do ICMS)** foi estipulada conforme prescreve o Art. 13, inciso "IV", Lei 6.763/75, e Art. 43, inciso "IV" alínea "a" da Parte Geral do RICMS/002, ou seja, o valor da operação. Observando, ainda, o Art. 13º, § 15, Lei 6.763/75 o qual prescreve que o montante do

imposto integra sua base de cálculo, portanto a coluna (L) é o valor do Produto coluna (J) dividido por (1-0,18) = 0,82 para integrar na base cálculo o imposto com alíquota de 18%.

$$L = \frac{\text{VALOR PROD}=(J)}{0,82}$$

• A coluna (N) referente ao ICMS/OP corresponde a Base de Cálculo do ICMS/OP coluna (L) multiplicado pela alíquota interna - coluna (M)

[...]

• A coluna (O) referente a Multa de Revalidação foi obtida de acordo com que prescreve o art. 56, Inc. II, da Lei 6.763/75, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto – coluna (N)

[...]

• A coluna (P) referente ao Total é a soma do VL_ICMS/OP (N) + MULTA DE REVALIDAÇÃO (O).

[...]

6 - ARQUIVOS ANEXOS AO e-PTA: ...”

(Grifou-se)

Verifica-se, pois, que o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, contendo, em especial, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos e daquele relativo à penalidade aplicada, além daqueles que disciplinam a responsabilidade tributária dos envolvidos eleitos como Coobrigados.

Além disso, os Impugnantes demonstram ter plena ciência da infração que lhes foi imputada, o que pode ser observado mediante leitura das peças defensórias apresentadas.

Tais fatos são suficiente o bastante para afastar qualquer hipótese de nulidade do Auto de Infração.

Não obstante, muito embora a maior parte dos argumentos defensórios acima relatados se confundam com o mérito, nas linhas que se seguem tal argumentação será devidamente rechaçada, especialmente com o fito de melhor esclarecer a matéria em apreço.

Com relação ao argumento da Autuada de que foi surpreendida com as autuações que lhe foram impostas, o Fisco apresenta um histórico que contradita tal afirmação, nos seguintes termos:

Manifestação Fiscal

“... os Impugnantes mantêm um histórico de longa data de interação com o Fisco. Durante esse período, **o Fisco as notificou reiteradamente sobre o conteúdo completo do Regime Especial 45.000004065-62, bem como das infrações em que estavam incorrendo, inclusive concedendo-lhes a oportunidade de utilizar o instrumento de Denúncia Espontânea**, conforme previsto nos artigos 207 a 211-A do RPTA/MG.

No segundo trimestre de 2020, iniciou-se uma atividade exploratória nas empresas MG Polímeros e Polirex, foi constatado que a empresa MG Polímeros estava instalada em uma sala comercial sem funcionários, atividades industriais ou estoque. **Em agosto de 2021, foram realizadas reuniões com a empresa, onde se discutiu a possibilidade de Denúncia Espontânea e adesão ao REFIS/MG.** A empresa, porém, decidiu não realizar a denúncia, e a fiscalização iniciou um procedimento de auditoria.

Em 28/10/2021 foi lavrado **AI 01.002194893-92, referente ao Regime Especial 45.0000040652**, em razão das mercadorias não estarem relacionadas no Anexo Único deste - VIG 21/03/2016 A 19/04/2017 e vig. 20/04/2017 A 08/01/2019, **contribuinte procedeu ao parcelamento desses débitos, parcelamento nº 62.047193200.91, implicando assim em confissão irretratável do débito** e na expressa renúncia ou desistência de impugnação ou qualquer recurso. O fato gerador desse Auto de Infração, – referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017 -, é o mesmo que deu origem ao presente Auto de Infração.

No final de 2022, novos Autos de Infração foram lavrados, todos julgados como procedentes pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, e os débitos foram parcelados. Posteriormente, **a empresa POLIREX, coobrigada e destinatária das mercadorias, realizou uma denúncia espontânea, formalizando um crédito tributário de R\$...**

Contudo, por não incluir, na Denúncia Espontânea, créditos tributários decorrentes de saídas de mercadorias com diferimento de ICMS não autorizado pela legislação tributária nem pelo Regime Especial vigente, em razão de que essas mercadorias não estarem relacionadas no Anexo Único ou Anexo I das respectivas versões, **a Fiscalização procedeu a lavratura de novos Autos de Infração: 01.003699445-67; 01.003702789-23; 01.003734996-53; 01.003736810-61 ...”** (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao Regime Especial (RE) nº 45.0000002176-38, não mais vigente, como destacado pela Impugnante, este autorizava o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias com fim específico de comercialização, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subseqüentes por ela praticadas (“TTS Corredor de Importação”).

Por outro lado, o RE nº 45.000004065-62, com a redação anterior à alteração nele promovida, autorizava o diferimento do ICMS (total ou parcial, conforme o caso) nas vendas internas dos produtos relacionados em seu Anexo único (“Lista Positiva”), além de crédito presumido nas vendas interestaduais destes mesmos produtos.

Como relatado acima, a Impugnante requereu a inclusão de novas mercadorias a serem importadas com diferimento do pagamento do ICMS no bojo do RE nº 45.0000002176-38 (TTS Corredor de Importação).

A SEF/MG deferiu o pleito da Impugnante e promoveu a reformulação do RE nº 45.0000002176-38, nos termos da Instrução Interna da Comissão de Política Tributária (II CPT) nº 008/2017, que “*estabelece Tratamento Tributário Setorial (TTS) relativo às operações promovidas por estabelecimento importador mineiro, denominado TTS/Corredor de Importação*”, substituindo a “Lista Positiva” pela “Lista Negativa”, assim entendida a lista/relação de mercadorias para as quais não há incentivo na importação e comercialização do respectivo produto.

Ato contínuo, a Impugnante requereu que a lista negativa também fosse atribuída ao outro Regime Especial (nº 45.0000004065-62), cujo pleito foi deferido pela SEF/MG, que unificou os Regimes em questão, com posterior revogação e arquivamento do RE nº 45.0000002176-38, com fulcro na II CPT nº 012/2017, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, considerando os pedidos do Contribuinte, manifestamos pela alteração do e-PTA-RE nº 45000004065-62, nos termos do TTS/Corredor de Importação, Instrução Interna da CPT nº 12/2017 e as alterações aprovadas na reunião do dia 05/03/2018 **com a devida inclusão do benefício de Diferimento na importação para comercialização e a pertinente Lista Negativa atualizada, constante no outro e-PTA-RE nº 45.000002176-38, devido à unificação dos dois Regimes**” (Grifou-se)

Como se vê, o que houve foi a migração (inclusão) do benefício relativo ao TTS/Corredor de Importação (sujeito à “Lista Negativa”), inerente ao RE nº 45.000002176-38, que foi arquivado, para o RE nº 45.000004065-62 (sujeito à “Lista Positiva”, relativamente aos seus benefícios originais) em função da unificação dos dois regimes.

Seguem abaixo as duas versões no mencionado Regime, em seus respectivos períodos de vigência, abrangendo toda a autuação:

RE nº 45.000004065-62

(vigência de 20/04/17 a 07/01/19)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. Diferimentos e crédito presumido nas vendas.

Art. 1º **Fica autorizado** ao estabelecimento do Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado MG POLÍMEROS, **o diferimento do pagamento do ICMS devido nas vendas internas das mercadorias relacionadas no ANEXO ÚNICO deste Regime**, vedado o aproveitamento de créditos relacionados a estas operações, observado o seguinte: ...” (Grifou-se)

RE nº 45.000004065-62

(efeitos a partir de 08/01/19)

REGIME ESPECIAL. **Diferimento ICMS na saída interna. TTS CORREDOR DE IMPORTAÇÃO** - Instrução Interna da Comissão de Política Tributária n.º 012/2017. **Diferimento do ICMS na Importação para comercialização e Crédito Presumido.**

CAPÍTULO I

DIFERIMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

IMPORTAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 1º. **Fica autorizado** ao estabelecimento identificado em epígrafe, doravante denominado MG POLÍMEROS, **o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada das mercadorias com fim específico de comercialização, em decorrência de importação direta do exterior**, para as operações subsequentes por este praticadas.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - às mercadorias relacionadas no ANEXO ÚNICO deste Regime Especial;

[...]

SEÇÃO II

SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIA

Art. 3º. **Fica autorizado** ao estabelecimento da MG POLÍMEROS, **o diferimento do pagamento do ICMS devido nas vendas internas das mercadorias relacionadas no Anexo I deste Regime**, vedado o aproveitamento de créditos relacionados a estas operações, observado o seguinte: (Grifou-se)

Nota-se que, na versão com vigência de 20/04/17 a 07/01/19, o art. 1º do Regime Especial estipulava que as mercadorias deveriam estar especificadas no Anexo Único (“Lista Positiva”), enquanto na versão vigente a partir de 08/01/19, o art. 3º determinou que as mercadorias devem constar no seu Anexo I (“Lista Positiva”).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso presente processo, em todo o período autuado, os produtos “MASTERBATCH” e “Polietileno” (NCMs 38249979 e 39014000) não se encontram relacionados no Anexo único (vigência de 20/04/17 a 07/01/19) ou no Anexo I (efeitos a partir de 08/01/19) do RE nº 45.000004065-62, condição *sine qua non* para que o estabelecimento autuado pudesse diferir o ICMS, nas vendas por ele promovidas para a empresa eleita como Coobrigada.

Insta destacar que o art. 1º do RE nº 45.000004065-62, com vigência a partir de 08/01/19, não se aplica ao caso dos autos, pois a presente autuação não possui qualquer vínculo com o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre as entradas de mercadorias importadas do exterior (TTS Corredor de Importação).

Noutro giro, é importante salientar que o inciso I, § 1º, art. 1º do RE supracitado realmente fez uma referência equivocada ao seu hipotético “Anexo único”, que integrava o RE nº 45.0000002176-38, o qual foi arquivado após a unificação dos dois regimes especiais já mencionados (efeitos a partir de 08/01/19), quando o correto seria a menção ao seu Anexo II.

Tal equívoco, no entanto, não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal, pois, como já afirmado, a presente autuação não está fundamentada no referido dispositivo do RE, mas sim em seu art. 3º (efeitos a partir de 08/01/19), sendo importante enfatizar que no período anterior a 08/01/19 sequer existia no RE nº 45.000004065-62 dispositivos inerentes ao “TTS Corredor de Importação”.

Ademais, o Anexo II é absolutamente claro ao vincular as mercadorias nele listadas com os dispositivos abaixo reproduzidos, dentre eles o art. 1º, § 1º, não tendo, pois, como já afirmado, qualquer relação com o feito fiscal. Confira-se:

RE nº 45.000004065-62

(efeitos a partir de 08/01/19)

Art. 1º. **Fica autorizado** ao estabelecimento identificado em epígrafe, doravante denominado MG POLÍMEROS, **o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada das mercadorias com fim específico de comercialização, em decorrência de importação direta do exterior**, para as operações subsequentes por este praticadas.

§ 1º **O disposto no caput não se aplica:**

I - às mercadorias relacionadas no ANEXO ÚNICO deste Regime Especial;

II - às importações de mercadorias com o fim específico de comercialização alcançadas pela isenção nas operações internas sem a previsão de manutenção de crédito do ICMS.

[...]

Art. 9º. **Fica assegurado** à MG POLÍMEROS, **crédito presumido** do ICMS:

[...]

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo não se aplica:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - às operações com os produtos listados no ANEXO II deste Regime Especial;

[...]

Art. 25. A Lista Negativa de que trata o ANEXO II deste Regime poderá ser alterada a qualquer tempo, a critério do Superintendente de Tributação, hipótese em que será expedido Comunicado Eletrônico a MG POLÍMEROS por meio da caixa de mensagem do SIARE.

§1º A comunicação de que trata o caput dispensa alterações neste Regime para fins de simples atualização do seu ANEXO II.

[...]

Art. 26. Sempre que houver inclusão na Lista Negativa, de que trata o Anexo II deste Regime de mercadoria sujeita à substituição tributária, a MG POLÍMEROS deverá:

[...]

ANEXO II

(a que se referem os Artigos 1º, § 1º; 9, § 1º, I e 25, caput e §1º e 26, caput)

..." (Grifou-se)

Ademais, como bem salienta o Fisco, a remissão feita pelo Anexo II (lista negativa) aos dispositivos a ele relacionados não deixa qualquer dúvida de que o Regime Especial proposto e redigido pela SUTRI vinculou a lista negativa apenas ao diferimento na importação e ao crédito presumido nas saídas, enquanto o diferimento nas saídas foi atrelado a uma lista positiva de mercadorias (Anexo único – vigência de 20/04/17 a 07/01/19 e Anexo I - efeitos a partir de 08/01/19).

A Impugnante alega que em um dos comunicados por ela recebidos (nº 062/2019), a SUTRI, dando visibilidade ao tratamento tributário do setor plástico, expressamente consigna quais mercadorias estariam alcançadas pelo regime, incluindo o NBM 39.01, objeto de questionamento neste Auto de infração.

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	COMUNICADO SUTRI 062 2019
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	TTS
SETOR DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS	3243
PROCEDIMENTOS AUTORIZADOS:	
1 - DIFERIMENTO DO ICMS	
Nas operações de importação de mercadorias na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem; nas aquisições internas de mercadorias; do valor relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado, nas operações internas de transferências; da parcela relativa à industrialização por encomenda neste Estado.	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MERCADORIA(S) ALCANÇADA(S) PELO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

39.01; 39.02; 39.03; 39.04; 39.07; 39.09; 39.15; 3916.20.00; 39.17; 3918.90.00; 39.19; 39.20; 39.21; 3922.10.00; 3922.20.00; 3922.90.00; 39.23; 3924.10.00; 3924.90.00; 3925.10.00; 3925.20.00; 3925.90.10; 3925.90.90; 39.26; 9017.20.00; 9403.70.00

Porém, ao contrário de sua afirmação, de acordo com tal comunicado, o diferimento do ICMS somente se aplica às hipóteses abaixo, que não se aplicam ao presente processo:

- Importação de mercadorias na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem;
- Aquisições internas de mercadorias;
- Valor relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado;
- Operações internas de transferências;
- Parcela relativa à industrialização por encomenda neste Estado.

Não há que se falar, portanto, em ofensa aos arts. 100 e 146 do CTN, pois não há e não houve no presente caso qualquer espécie de alteração de critério jurídico ou prática reiterada da Administração Pública que pudesse configurar algum tipo homologação, ainda que tácita, dos atos (irregulares) praticados pela Autuada.

Inexiste, também, qualquer ofensa ao art. 142 do CTN, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária e aplicou de forma escorreita as penalidades cabíveis.

Reitere-se que no período autuado as operações autuadas não estavam contempladas pelo diferimento do pagamento do imposto, motivo pelo qual o prazo para o seu recolhimento encontrava-se esgotado desde a data da emissão dos respectivos documentos fiscais sem o seu devido destaque, nos termos do art. 89, inciso IV do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

[...]

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

[...]

Como simples corolário do dispositivo acima, o art. 89-A do mesmo regulamento estabelece, claramente, a vedação à compensação de créditos de ICMS com os valores do tributo cujos prazos de recolhimento estejam vencidos.

RICMS/02

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

Não obstante, em função do princípio da não cumulatividade do ICMS e observada a legislação vigente, inclusive o prazo decadencial, havendo quitação integral do crédito tributário, a Coobrigada poderá se creditar do valor do imposto ora exigido, para compensação com os seus débitos futuros.

Por oportuno, seguem abaixo excertos da manifestação fiscal, na qual o Fisco abordou com muita propriedade todos as questões suscitadas pela Autuada, cujas contrarrazões foram integralmente ratificadas pela Assessoria do CCMG:

Manifestação Fiscal

“... Diante dos fatos, torna-se desnecessário contestar o argumento dos Impugnantes de que o Regime Especial teria sido publicado de forma supostamente divergente em relação à decisão da SUTRI. No entanto, para esclarecer os equívocos cometidos pelo contribuinte e a interpretação distorcida dos fatos, passamos à análise de suas alegações.

Na Impugnação da MG Polímeros (pág. 409) afirma que, em julho de 2017, a MG Polímeros solicitou a inclusão de novas mercadorias na lista positiva do Regime Especial nº 45.000002176-38, – “ANEXO III.1, para que fossem importadas com diferimento do ICMS. Afirmam que em resposta, a SEFAZ/MG, com base na Instrução Interna da Comissão de Política Tributária nº 008/2017, reformulou o regime, substituindo a lista positiva por uma lista negativa, que especifica os produtos excluídos do benefício fiscal.

Essas informações estão corretas, este Regime Especial nº 45.000002176-38, plenamente conhecido pelos Impugnantes, o qual exclui a Lista Positiva de mercadorias e inclui a Lista Negativa para as importações, não é objeto dessa autuação nem é citado nas infringências, ou mesmo, anexado ao presente e-PTA.

O Regime Especial nº 45.000002176-38, anexado pelos Impugnantes, trata especificamente do TTS relativo às operações realizadas por estabelecimento importador mineiro, conforme a Instrução Interna da Comissão de Política Tributária nº 008/2017, excluiu a Lista Positiva de mercadorias e inclui a Lista Negativa para as importações, conforme autorizado pela II CPT nº 008/2017.

Na Impugnação da MG Polímeros (pág. 409 do e-PTA) afirma que a MG Polímeros requereu que a lista negativa fosse também atribuída ao outro Regime

Especial (nº 45.000004065-62), o que foi deferido pelas autoridades fiscais, levando à unificação dos Regimes, de ofício, com posterior revogação e arquivamento do Regime Especial nº 45.000002176-38.

Destaca-se que o Regime 45.000004065-62 que fundamentou este Auto de Infração com suas respectivas versões foram anexadas pelo Fisco, primeira versão - (págs. 27 a 39 do e-PTA) datada de 24/03/2017 e com ciência pelo contribuinte em 19/04/2017 -, e a segunda versão - (págs. 40 a 60 do e-PTA) datado de 19/12/2018) e com ciência pelo contribuinte em 08/01/2019)

Essa alegação sugere, de maneira incorreta, que as autoridades fiscais atenderam integralmente o pedido da MG Polímeros. No entanto, como será demonstrado a seguir, o Regime Especial Unificado nº 45.000004065-62, em 08/01/2019, foi implementado conforme o parecer emitido pela SUTRI nº 201.709.079.732-0, vinculando a lista negativa apenas ao diferimento na importação e ao crédito presumido nas saídas. Já o diferimento nas saídas foi vinculado a uma lista positiva de mercadorias, em conformidade com o prescrito na II CPT nº 12/2017.

Os Impugnantes argumentam que, a partir de determinado momento, as operações de Regimes passaram a ser controladas e acompanhadas exclusivamente pelo e-PTA-RE nº 45.000004065-62, e que todas as operações realizadas por ela (seja de importação ou comercialização) com produtos não incluídos em um rol "negativo" estariam amparadas pelos benefícios fiscais.

No entanto, os Impugnantes alegam que, devido a um erro de fato, a lista restritiva aprovada pelas autoridades fiscais não foi incorporada ao novo documento consolidado, resultando em uma cobrança tributária equivocada e baseada em circunstâncias incorretas.

Diante dessas afirmações, passa-se à análise do Parecer do Protocolo 201.709.079.732-0, que embasa a argumentação da Impugnante quanto à ocorrência desse erro factual.

Abaixo transcrevemos trecho da decisão do Protocolo conforme citada pela Impugnante:

Parecer do Protocolo 201.709.079.732-0 do e-PTA RE nº 45.000004065-62, datado de 19/12/2018 e ciência em 08/01/2019, parecer que fundamentou a elaboração do Regime Especial que unificou os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regimes Especiais e que tem as mesmas datas de elaboração e ciência, Regime e que inclui a LISTA NEGATIVA NA IMPORTAÇÃO constante no e-PTA nº 45.000002176-38.

Destaque conforme relatado pelos Impugnantes:

Diante do exposto, considerando os pedidos do Contribuinte, manifestamos pela alteração do e-PTA-RE nº 45.000004065-62, nos termos do TTS/CORREDOR DE IMPORTAÇÃO, INSTRUÇÃO INTERNA DA CPT N.º 12/2017 e as alterações aprovadas na reunião do dia 05/03/2018 com a devida inclusão do benefício de Diferimento na importação para comercialização e a pertinente Lista Negativa atualizada, constante no outro e-PTA-RE nº 45.000002176-38, devido à unificação dos dois Regimes.

FIGURA 05 – Protocolo n.º 201.709.079.732-0

Transcrição de parte do Parecer do Protocolo 201.709.079.732-0 da Diretoria de Gestão Tributária/SUTRI:

‘Diante do exposto, considerando os pedidos do Contribuinte, manifestamos pela alteração do e-PTA-RE no 45.000004065-62, nos termos do TTS/CORREDOR DE IMPORTAÇÃO, INSTRUÇÃO INTERNA DA CPT N.º 12/2017 e as alterações aprovadas na reunião do dia 05/03/2018, com a devida inclusão do benefício de Diferimento na importação para comercialização e a pertinente Lista Negativa atualizada, constante no outro e-PTA-RE nº 45.000002176-38, devido à unificação dos dois Regimes’ (grifo nosso)

Podemos concluir do texto que os pedidos foram atendidos conforme os termos da II CPT nº 12/2017 e as alterações aprovadas na reunião de 05/03/2018, estando essas modificações devidamente consolidadas na referida Instrução Interna. Vale destacar que a Instrução Interna CPT nº 012-2017, vigente no momento dessa concessão da última versão do regime especial da MG POLÍMEROS (45.000004065-62), assinado em 19/12/2018, não previa diferimento nas saídas sob o TTS/Corredor de Importação.

Por esse motivo, ao deliberar sobre a alteração do regime especial da MG POLÍMEROS, o parecer e o Regime Especial proposto e redigido pela SUTRI/DGT vincularam a lista negativa apenas ao diferimento na importação e ao crédito presumido nas saídas, enquanto o diferimento nas saídas foi atrelado a uma lista positiva de mercadorias.

A Lista Negativa mencionada no Parecer, que deveria ser incluída no Regime Unificado, é a mesma constante no e-PTA-RE nº 45.000002176-38, um Regime Especial que tratava exclusivamente do benefício de diferimento nas importações. Portanto, essa Lista Negativa aplicava-se unicamente ao diferimento nas operações de importação, não

abrangendo o diferimento nas vendas internas — questão que sequer era tratada nesse Regime Especial.

Em pesquisa nas decisões da CPT a respeito do TTS/Corredor de Importação, assim como nas versões da Instrução Interna deste TTS (2017, 2020 e 2022), observa-se que a possibilidade de vender com diferimento integral produtos importados com diferimento - (a detentores de regime especial que tenha a autorização para realizar a importação com diferimento) - foi inserida no TTS Corredor de Importação somente na Instrução Interna CPT nº 003-2020, por deliberação da CPT. (Aprovada na reunião do dia 27/11/2020)

Instrução Interna CPT nº 003-2020: (Aprovada na reunião do dia 27/11/2020)

...

3.1.3 - mediante requerimento a ser tramitado no rito do Regime Especial Regra Geral (e-PTA-Regra Geral), previsto no item 7.0, poderá ser autorizado que as mercadorias importadas com diferimento integral sejam alcançadas pelo diferimento integral na saída destinada a estabelecimento industrial detentor de regime especial que lhe autorize o diferimento na importação de mercadorias para utilização como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, com adesão do industrial ao regime especial do importador, na forma do Anexo II desta instrução interna; (grifo nosso)

Posteriormente, com a previsão no próprio TTS/Corredor de Importação — Instrução Interna CPT nº 003-2020 —, o contribuinte poderia ter solicitado que as mercadorias importadas com diferimento integral fossem alcançadas pelo diferimento integral na saída e que o diferimento integral ficasse nas regras do TTS/Corredor de Importação, ou seja, vinculado à lista negativa, mas condicionado à adesão do destinatário, essa solicitação de alteração do Regime Especial e-PTA-RE nº45.000004065-62 não foi feita pela MG POLÍMEROS.

A impugnação da MG Polímeros a (págs. 414 e 415 do e-PTA) afirma que os artigos 1º, caput do artigo 3º, §1º do artigo 9º do Regime Especial fazem menção a anexos diversos, passamos a analisar estas afirmações demonstrando que uma análise integral do Regime Especial supre o erro de grafia do texto.

A seguir, apresentamos os trechos mencionados pelos Impugnantes, demonstrando que a análise integral do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regime Especial resolve qualquer dúvida que possa surgir.

1) Tela-1 Apresentado Na Impugnação Da MG Polímeros (pag.414 do e-PTA)



Apesar do artigo 1º do Regime Especial não ser objeto deste Auto de Infração. Podemos concluir que, através de uma Interpretação Sistemática, em que se analisa o Regime Especial como um todo e considerando a coerência interna do texto e as relações entre suas partes, a referência equivocada ao 'ANEXO ÚNICO' no inciso 'I' é corrigida pelo trecho do Regime Especial localizado na página 19 do RE - (pág. 59 do e-PTA), que esclarece que o 'ANEXO II' é o que contém a Lista Negativa mencionada nos artigos 1º, § 1º; 9º, § 1º, inciso I; 25, caput e § 1º; e 26. Assim, como não existe 'ANEXO ÚNICO' no Regime Especial, fica evidente, a partir da análise do título do ANEXO II – abaixo transcrito, que ele se refere expressamente ao **§ 1º do art. 1º**, sendo este o anexo tratado no referido parágrafo.

Tela do Regime Especial nº 45.000004065-62 da MG Polímeros (pag.59 do e-PTA)

ANEXO II

(a que se referem os Artigos 1º, § 1º, 9º, § 1º, I e 25, caput e § 1º e 26, caput)

ITEM	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	17.01	Açúcares de Cana.
2	22.07	Álcool para fins carburante – Anidro e Hidratado
3	2710.12.30	Aguarrás mineral (<i>white spirit</i>)
4	2710.12.4	Naftas
5	2710.12.5	Gasolinas
6	2710.19.19	Querosenes (outros), exceto aviação
7	2710.19.01	Querosene para aviação

2) Tela-2 Apresentado Na Impugnação Da MG Polímeros (pag.415 do e-PTA)

SEÇÃO II
SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIA

Art. 3º. Fica autorizado ao estabelecimento da **MG POLÍMEROS**, o diferimento do pagamento do ICMS devido nas vendas internas das mercadorias relacionadas no **Anexo I** deste Regime, vedado o aproveitamento de créditos relacionados a estas operações, observado o seguinte:

I - o diferimento será integral, nas operações destinadas a estabelecimentos industriais detentores de regime especial que permitam a importação das mesmas mercadorias ou bens;

II - o diferimento será parcial, de modo que o destaque seja de 4% (quatro por cento), nas operações destinadas a estabelecimentos industriais mineiros.

É importante destacar que o artigo 3º do Regime Especial é o principal objeto deste Auto de Infração. O **Anexo I** citado pelos Impugnantes, está correto, não há que falar de qualquer equívoco, pois do trecho do Regime Especial – abaixo transcrito - localizado na página 10 do RE - (pág. 50 do e-PTA) esclarece que Anexo I é o que contém a Lista Positiva e se refere ao **art. 3º, caput....**

Tela do Regime Especial nº45.000004065-62 Da MG Polímeros (pag.50 do e-PTA)

Anexo I
(a que se refere o art. 3º, caput)

Item	Descrição das mercadorias	NBM/SH
1	Polietileno linear de densidade inferior a 0,94	3901.10.10
2	Polietileno linear de densidade inferior a 0,94, com carga	3901.10.91

3) Tela-3 Apresentado Na Impugnação Da MG Polímeros (pag.415 do e-PTA) e Tela-4 Apresentado Na Impugnação Da MG Polímeros (pag.415 do e-PTA)

CAPÍTULO II
CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 9º. Fica assegurado à **MG POLÍMEROS**, crédito presumido do ICMS:

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo não se aplica:

I - às operações com os produtos listados no **ANEXO II** deste Regime Especial;

II - às operações de transferência para estabelecimento varejista de mesma titularidade;

III - às operações de saída de mercadorias destinadas a consumidor final pessoa física, excetuada a hipótese prevista no parágrafo seguinte.

Art. 25. A Lista Negativa de que trata o **ANEXO II** deste Regime poderá ser alterada a qualquer tempo, a critério do Superintendente de Tributação, hipótese em que será expedido Comunicado Eletrônico a **MG POLÍMEROS** por meio da caixa de mensagem do SIARE.

§1º A comunicação de que trata o caput dispensa alterações neste Regime para fins de simples atualização do seu **ANEXO II**.

É importante destacar que o artigo 9º e art. 25º do Regime Especial não são objetos deste Auto de Infração. O Anexo II citado pelos Impugnantes nos dois artigos estão corretos e reafirmam o entendimento abordado na Tela-1 – acima. O trecho do Regime Especial – abaixo transcrito - localizado na página 19

do RE - (pág. 59 do e-PTA) esclarece e confirma que Anexo II é o que contém a Lista Negativa e se refere ao **1º, § 1º; 9º, § 1º, inciso I; 25**, caput e § 1º; e 26.

Tela do Regime Especial nº 45.00004065-62 Da MG Polímeros (pag.59 do e-PTA)

ANEXO II
(a que se referem os Artigos 1º, § 1º; 9º, § 1º, I e 25, caput e §1º e 26, caput)

ITEM	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	17.01	Açúcares de Cana.
2	22.07	Álcool para fins carburante – Anidro e Hidratado
3	2710.12.30	Aguarrás mineral (<i>white spirit</i>)
4	2710.12.4	Naftas
5	2710.12.5	Gasolinas
6	2710.19.19	Querosenes (outros), exceto aviação

Em resumo podemos concluir que embora o artigo 1º do Regime Especial não seja o foco do Auto de Infração, uma interpretação sistemática do Regime, considerando a coerência interna do texto, corrige a referência equivocada ao "ANEXO ÚNICO" no inciso I. O trecho localizado na página 19 do Regime esclarece que o "ANEXO II" contém a Lista Negativa mencionada em diversos artigos, incluindo o § 1º do artigo 1º. Os artigos 9º e 25º, bem como o Anexo II, não é objeto do Auto, mas estão corretamente referenciados.

O artigo 3º, que é o principal foco do Auto de Infração, e o Anexo I, mencionado corretamente pelos Impugnantes, contém a Lista Positiva vinculada a esse artigo. Portanto, não há qualquer equívoco a ser apontado.

Diante do exposto, os Impugnantes não podem alegar surpresa quanto à emissão do auto de infração, pois foram reiteradamente notificadas pelo Fisco sobre o conteúdo do Regime Especial 45.00004065-62 e das infrações cometidas. Elas tiveram a oportunidade de utilizar a Denúncia Espontânea, conforme previsto no RPTA/MG. Portanto, tinham pleno conhecimento das limitações legais dos benefícios fiscais e são obrigadas ao pagamento dos créditos tributários decorrentes das obrigações fiscais. A empresa também se comprometeu a cumprir as obrigações do Regime Especial durante sua vigência, podendo renunciar a ele através de requerimento.

A MG Polímeros afirma que em um dos comunicados recebidos pela IMPUGNANTE, SUTRI 062/2019 (pág.417 do e-PTA), a própria Superintendência, dando visibilidade ao tratamento tributário diferenciado do setor plástico, expressamente consigna mercadorias alcançadas pelo regime, incluindo os NCM 39.01, 39.03, 39.07 objeto de questionamento nesse Auto de

infração. Transcrevemos o Comunicado que a Impugnante cita (pag.491) do e-PTA.

Ao contrário do que a MG Polímeros afirma **o Quadro 1 - DIFERIMENTO DO ICMS, abaixo transcrito, prescreve o Diferimento do ICMS:**

- nas operações de importação de mercadorias na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem;
- nas aquisições internas de mercadorias; do valor relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado,
- nas operações internas de transferências; da parcela relativa à industrialização por encomenda neste Estado.

Portanto não consta previsão para o Diferimento nas saída de mercadorias e, ainda, ao contrário do que defende a Impugnante de que existiria uma Lista Negativa – (prescrevendo quais mercadorias não eram alcançadas pelo Diferimento), o que ocorre é uma Lista Positiva de “MERCADORIAS ALCANÇADAS PELO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO” , confirmando, dessa forma, o procedimento do Fisco, que encerrou o Diferimento pois as mercadorias não estavam relacionadas no Anexo Único da versão 20/04/2017 a 07/01/2019 e nem no Anexo I do Regime Especial, versão vigente 08/01/2019 a 31/12/2032.

[...]

Devido às evidências dos equívocos cometidos pelos Impugnantes no cumprimento do Regime Especial vigente à época dos fatos geradores, bem como à decisão de não corrigir suas práticas, seja alterando suas condutas ou utilizando o instituto da Denúncia Espontânea, o Fisco procedeu ao lançamento dos tributos e das multas pertinentes às operações com mercadorias em desacordo com o Regime Especial 45.000004065-62 da MG Polímeros.

Constatou-se, conforme descrito no Auto de Infração (págs. 1 a 3 do e-PTA), que a Autuada deixou de recolher ICMS no valor original de R\$... em decorrência de saída de mercadorias com diferimento de ICMS não previsto na legislação tributária e no respectivo Regime, pois as mercadorias MASTERBATCH NBM 38249979 e POLIETILENO NBM 39014000 não estão relacionadas nos Anexos correspondentes a este Regime. Na versão com vigência de 20/04/2017 a 07/01/2019, o artigo 1º do Regime Especial estipula que as mercadorias devem

estar especificadas no Anexo Único. Já na versão vigente de 08/01/2019 a 31/12/2032, o artigo 3º determina que as mercadorias devem constar no Anexo I. Além da cobrança do ICMS, foram aplicadas multas de revalidação, conforme a Lei Estadual 6763/75.

Regime assinado em 24/03/2017 (Vigência de 20/04/2017 a 07/01/2019)

[...]

Regime assinado em 19/12/2018 (Vigência de 08/01/2019 até 31/12/2032)

[...]

Quanto à alegação de que o lançamento tributário é nulo por não observar os requisitos necessários para sua validade, oportuno esclarecer que o lançamento foi efetivado por autoridade fiscal competente, em observância ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

[...]

Ademais, o Auto de Infração (págs. 1 a 3) do e-PTA, RELATORIO FISCAL COMPLEMENTAR (págs. 8 a 23) do e-PTA; ANEXO 1-DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (págs. 24 a 26) do e-PTA, além de outros documentos apensos ao auto, descrevem detalhadamente o fato imponible, com citação dos dispositivos legais relativos às infringências e penalidades aplicadas.

Reitere-se, que o Auto de Infração contém todas as informações e elementos necessários ao esclarecimento do presente feito fiscal, que estão em conformidade com o artigo 85 e 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a seguir:

[...]

A propósito, os próprios argumentos trazidos pelos Impugnantes no bojo de suas peças defensórias, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento, por eles, das acusações que lhes foram imputadas.

Dessa forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária para tal.

Assim, não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento de defesa ..." (Grifos Originais)

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Da Arguição de Decadência do Crédito Tributário

A Impugnante argui a decadência do crédito tributário, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2019, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/20, findando-se somente em 31/12/24.

Considerando-se que o Sujeito Passivo foi regularmente intimado em 08/07/24 (pág. 202), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo Contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido, em função da infração apontada no Auto de Infração.

Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento e sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado acima.

Deve ser rejeitada, portanto, a arguição de decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a dezembro de 2019.

Da Irregularidade Apurada

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período 25/03/19 a 31/05/19, em função da utilização indevida do diferimento do imposto, nas saídas internas do produto "MASTERBATCH" e "Polietileno" (NCMs 38249979 e 39014000), promovidas pelo estabelecimento autuado com destino à empresa Coobrigada, contrariando o disposto nos arts. 1º e 3º do Regime Especial nº 45.000004065-62, em seus respectivos períodos de vigência, do qual a Autuada é detentora, uma vez que tais produtos não estão relacionados no Anexo único (vigência de 20/04/17 a 07/01/19) e no Anexo 1 (vigência a partir de 08/01/19)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do referido Regime, que discriminam as mercadorias contempladas com tal técnica de tributação (diferimento).

Segundo o Fisco, infração idêntica, referente ao exercício de 2017, foi objeto do Auto de Infração nº 01.002194893-92, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado pelo estabelecimento autuado (parcelamento nº 62.047193200.91), implicando em confissão irretroatável do débito e na expressa renúncia ou desistência de impugnação ou qualquer recurso, conforme estabelecido no art. 204 do RPTA (Decreto nº 44.747/08).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

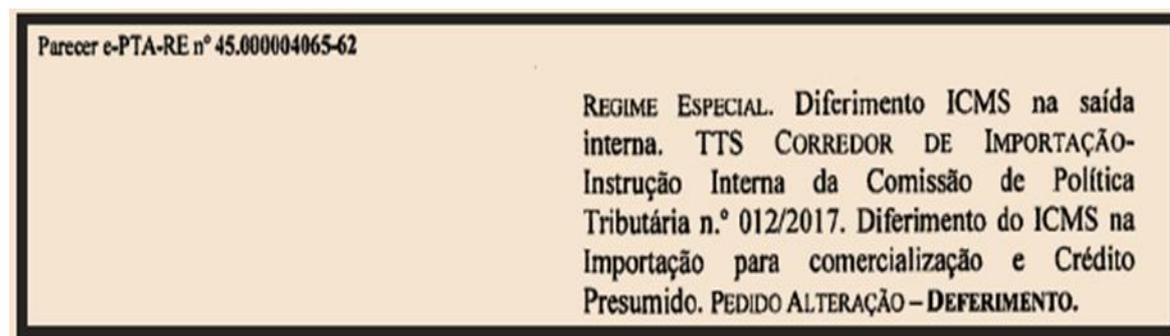
A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 foi exigida exclusivamente da Autuada e de seu sócio-gerente, Sr. Fabiano Pires de Camargo (Coobrigado), em Auto de Infração distinto (PTA nº 01.003736810-61), que tramitará juntamente com o presente processo.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Autuada apresenta os argumentos a seguir, que serão analisados na ordem em que relatados (Os argumentos dos Coobrigados, quanto à preliminar suscitada e quanto ao mérito propriamente dito, são similares aos apresentados pela Autuada):

- Alegações quanto à “proteção da confiança legítima e isonomia tributária – correta aplicação do diferimento às operações autuadas – requerimento para vinculação do regime especial a uma lista negativa de produtos expressamente deferida pela Administração Pública”:

A Impugnante relata a acusação fiscal e afirma que, diferentemente do que foi presumido pelo Fisco, a aplicação do diferimento às vendas por ela realizadas sempre esteve atrelada a uma lista restritiva, a qual vedava a aplicação do benefício a operações com determinadas mercadorias, dentre as quais não se encontram aquelas objeto da autuação (MASTERBATCH e POLIETILENO).

Reitera, nesse sentido, que após a alteração que vinculou os benefícios fiscais do TTS – Corredor de Importação a uma lista restritiva de produtos (e não mais a uma lista autorizativa), requereu que o Regime Especial n.º 45.000004065-62 também seguisse o mesmo racional, pleito que foi deferido pela SEF/MG, conforme *prints* abaixo:

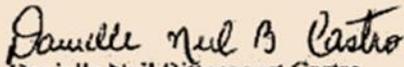


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

➤ Diante do exposto, considerando os pedidos do Contribuinte, manifestamos pela alteração do e-PTA-RE nº 45.000004065-62, nos termos do TTS/CORREDOR DE IMPORTAÇÃO, INSTRUÇÃO INTERNA DA CPT N.º12/2017 e as alterações aprovadas na reunião do dia 05/03/2018 com a devida inclusão do benefício de Diferimento na importação para comercialização e a pertinente Lista Negativa atualizada, constante no outro e-PTA-RE nº 45.000002176-38, devido à unificação dos dois Regimes.

CONCLUSÃO:

- Deferimento.

À superior consideração, 19/12/2018.	De acordo. Ao Superintendente de Tributação, para decisão
 Danielle Neil Biffencourt Castro Assessora da DGT/SUTRI	 Andréa Lúcia da Silva Alexandre Diretora de Gestão Tributária/SUTRI

Assim, a seu ver, não há que se falar em aplicação indevida do diferimento às operações autuadas, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade, com o consequente cancelamento da autuação.

Pontua, novamente, que a unificação dos Regimes decorreu de ato de ofício da SEF/MG que, incorrendo em evidente erro de fato, vinculou ao Regime unificado uma lista positiva (Anexo I) e outra negativa (Anexo II), em contrariedade ao decidido anteriormente, em claro benefício à economia processual e eficiência administrativa.

Conclui, nessa linha, que fica evidente o equívoco da autuação, ao presumir que o tratamento tributário a ela concedido seria diferente nessa operação, ignorando todo o contexto e fundamentos que ensejaram na unificação do Regime e no tratamento tributário de contribuintes em situações equivalentes (que, assim como ela, usufruem da Lista Negativa), nos termos do Parecer e-PTA-RE nº 45.0000004065-62, que expressamente deferiu a Lista Negativa, inclusive para a aplicação do diferimento do ICMS em saídas internas.

Contudo, as alegações da Impugnante são incondizentes com a realidade dos fatos.

Esclareça-se, inicialmente, que, nos termos estabelecidos no art. 184 da Lei nº 6.763/75, compete a este E. Conselho, única exclusivamente, dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre os Sujeitos Passivos e a Fazenda Pública Estadual, ou seja, no presente caso, cabe a este Conselho apenas examinar se o crédito tributário formalizado está ou não respaldado nas normas do regime especial vigente à época dos fatos geradores.

Lei nº 6.763/75

Art. 184. O Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda, colegiado de composição paritária, formado por representantes da Fazenda Pública estadual e de entidades de classe de contribuintes, é o órgão ao qual compete dirimir as questões de natureza tributária suscitadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública estadual. (Grifou-se)

Feita essa observação, cabe lembrar, como esclarecido no tópico relativo à preliminar, que o RE nº 45.000002176-38, não mais vigente, autorizava à Autuada a utilização do diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias com fim específico de comercialização, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subsequentes por ela praticadas (“TTS Corredor de Importação”).

Por outro lado, o RE nº 45.000004065-62, com a versão anterior à unificação dos mencionados regimes especiais, autorizava o diferimento do ICMS nas vendas internas dos produtos relacionados em seu Anexo único (“Lista Positiva”), além de crédito presumido nas vendas interestaduais destes mesmos produtos.

Após analisar requerimento da Impugnante, a SEF/MG promoveu a reformulação do RE nº 45.000002176-38, nos termos da Instrução Interna da Comissão de Política Tributária (II CPT) nº 008/2017, que “*estabelece Tratamento Tributário Setorial (TTS) relativo às operações promovidas por estabelecimento importador mineiro, denominado TTS/Corredor de Importação*”, substituindo a “Lista Positiva” pela “Lista Negativa”, assim entendida a lista/relação de mercadorias para as quais não há incentivo na importação e comercialização do respectivo produto.

Ato contínuo, a Impugnante requereu que a lista negativa também fosse atribuída ao outro Regime Especial (nº 45.000004065-62), cujo pleito foi deferido pela SEF/MG, que unificou os Regimes em questão, com posterior revogação e arquivamento do RE nº 45.000002176-38, com fulcro na II CPT nº 012/2017, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, considerando os pedidos do Contribuinte, manifestamos pela alteração do e-PTA-RE nº 45000004065-62, nos termos do TTS/Corredor de Importação, Instrução Interna da CPT nº 12/2017 e as alterações aprovadas na reunião do dia 05/03/2018 **com a devida inclusão do benefício de Diferimento na importação para comercialização e a pertinente Lista Negativa atualizada, constante no outro e-PTA-RE nº 45.000002176-38, devido à unificação dos dois Regimes**” (Grifou-se)

Assim, como já afirmado, o que houve foi a migração (inclusão) do benefício relativo ao TTS/Corredor de Importação (sujeito à “Lista Negativa”), inerente ao RE nº 45.000002176-38, que foi arquivado, para o RE nº 45.000004065-62 (sujeito à “Lista Positiva”, relativamente aos seus benefícios originais) em função da unificação dos dois regimes, conforme versões abaixo reproduzidas, em seus respectivos períodos de vigência:

RE nº 45.000004065-62

(vigência de 20/04/17 a 07/01/19)

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. **Diferimentos e crédito presumido nas vendas.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º **Fica autorizado** ao estabelecimento do Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado MG POLÍMEROS, **o diferimento do pagamento do ICMS devido nas vendas internas das mercadorias relacionadas no ANEXO ÚNICO deste Regime**, vedado o aproveitamento de créditos relacionados a estas operações, observado o seguinte: ...” (Grifou-se)

RE nº 45.000004065-62

(efeitos a partir de 08/01/19)

REGIME ESPECIAL. **Diferimento ICMS na saída interna. TTS CORREDOR DE IMPORTAÇÃO** - Instrução Interna da Comissão de Política Tributária n.º 012/2017. Diferimento do ICMS na Importação para comercialização e **Crédito Presumido**.

CAPÍTULO I

DIFERIMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

IMPORTAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 1º. **Fica autorizado** ao estabelecimento identificado em epígrafe, doravante denominado MG POLÍMEROS, **o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada das mercadorias com fim específico de comercialização, em decorrência de importação direta do exterior**, para as operações subsequentes por este praticadas.

§ 1º **O disposto no caput não se aplica:**

I - às mercadorias relacionadas no ANEXO ÚNICO deste Regime Especial;

[...]

SEÇÃO II

SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIA

Art. 3º. **Fica autorizado** ao estabelecimento da MG POLÍMEROS, **o diferimento do pagamento do ICMS devido nas vendas internas das mercadorias relacionadas no Anexo I deste Regime**, vedado o aproveitamento de créditos relacionados a estas operações, observado o seguinte: (Grifou-se)

Nota-se que, na versão com vigência de 20/04/17 a 07/01/19, o art. 1º do Regime Especial estipulava que as mercadorias deveriam estar especificadas no Anexo Único (“Lista Positiva”), enquanto na versão vigente a partir de 08/01/19, o art. 3º determinou que as mercadorias deveriam constar no seu Anexo I (“Lista Positiva”).

Portanto, no caso presente processo, em todo o período autuado, os produtos “MASTERBATCH” e “Polietileno” (NCMs 38249979 e 39014000) não atendem às condições estabelecidas nos dispositivos acima, pois não se encontram

relacionados no Anexo único (vigência de 20/04/17 a 07/01/19) ou no Anexo I (efeitos a partir de 08/01/19) do RE nº 45.000004065-62, condição sine qua non para que o estabelecimento autuado pudesse diferir o ICMS, nas vendas por ele promovidas para a empresa eleita como Coobrigada.

Reitere-se que o art. 1º do RE nº 45.000004065-62, com vigência a partir de 08/01/19, não se aplica ao caso dos autos, pois a presente autuação não possui qualquer vínculo com o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a importação direta de mercadorias do exterior (TTS Corredor de Importação).

Seguem abaixo excertos da manifestação fiscal sobre o tema ora em análise, cujos argumentos foram integralmente ratificados pela Assessoria do CCMG:

Manifestação Fiscal

“... Na Impugnação da MG Polímeros (pág. 409 do e-PTA) afirma que a MG Polímeros requereu que a lista negativa fosse também atribuída ao outro Regime Especial (nº 45.000004065-62), o que foi deferido pelas autoridades fiscais, levando à unificação dos Regimes, de ofício, com posterior revogação e arquivamento do Regime Especial nº 45.000002176-38.

Destaca-se que o Regime 45.000004065-62 que fundamentou este Auto de Infração com suas respectivas versões foram anexadas pelo Fisco, primeira versão - (págs. 27 a 39 do e-PTA) datada de 24/03/2017 e com ciência pelo contribuinte em 19/04/2017 -, e a segunda versão - (págs. 40 a 60 do e-PTA) datado de 19/12/2018) e com ciência pelo contribuinte em 08/01/2019).

Essa alegação sugere, de maneira incorreta, que as autoridades fiscais atenderam integralmente o pedido da MG Polímeros. No entanto, como será demonstrado a seguir, **o Regime Especial Unificado nº 45.000004065-62, em 08/01/2019, foi implementado** conforme o parecer emitido pela SUTRI nº 201.709.079.732-0, **vinculando a lista negativa apenas ao diferimento na importação e ao crédito presumido nas saídas. Já o diferimento nas saídas foi vinculado a uma lista positiva de mercadorias**, em conformidade com o prescrito na II CPT nº 12/2017.

Os Impugnantes argumentam que, a partir de determinado momento, as operações de Regimes passaram a ser controladas e acompanhadas exclusivamente pelo e-PTA-RE nº 45.000004065-62, e que todas as operações realizadas por ela (seja de importação ou comercialização) com produtos não incluídos em um rol "negativo" estariam amparadas pelos benefícios fiscais.

No entanto, os Impugnantes alegam que, devido a um erro de fato, a lista restritiva aprovada pelas autoridades fiscais não foi incorporada ao novo documento consolidado, resultando em uma cobrança tributária equivocada e baseada em circunstâncias incorretas.

Diante dessas afirmações, passa-se à análise do Parecer do Protocolo 201.709.079.732-0, que embasa a argumentação da Impugnante quanto à ocorrência desse erro factual.

Abaixo transcrevemos trecho da decisão do Protocolo conforme citada pela Impugnante:

[...]

Podemos concluir do texto que os pedidos foram atendidos conforme os termos da II CPT nº 12/2017 e as alterações aprovadas na reunião de 05/03/2018, estando essas modificações devidamente consolidadas na referida Instrução Interna. Vale destacar que a Instrução Interna CPT nº 012-2017, vigente no momento dessa concessão da última versão do regime especial da MG POLÍMEROS (45.000004065-62), assinado em 19/12/2018, não previa diferimento nas saídas sob o TTS/Corredor de Importação.

Por esse motivo, ao deliberar sobre a alteração do regime especial da MG POLÍMEROS, o parecer e o Regime Especial proposto e redigido pela SUTRI/DGT vincularam a lista negativa apenas ao diferimento na importação e ao crédito presumido nas saídas, enquanto o diferimento nas saídas foi atrelado a uma lista positiva de mercadorias.

A Lista Negativa mencionada no Parecer, que deveria ser incluída no Regime Unificado, é a mesma constante no e-PTA-RE nº 45.000002176-38, um Regime Especial que tratava exclusivamente do benefício de diferimento nas importações. Portanto, essa Lista Negativa aplicava-se unicamente ao diferimento nas operações de importação, não abrangendo o diferimento nas vendas internas — questão que sequer era tratada nesse Regime Especial ...” (Grifou-se)

Não há que se falar, portanto, em insegurança jurídica (“proteção da confiança legítima”) ou em “correta aplicação do diferimento às operações autuadas”, como tenta fazer crer a Impugnante, pois, como visto, a descaracterização do diferimento do ICMS está baseada justamente no descumprimento das condições estabelecidas nos arts. 1º e 3º do Regime Especial nº 45.000004065-62 para utilização do mencionado tratamento tributário (diferimento) em relação às operações autuadas, condições estas de pleno conhecimento da Autuada, a teor do disposto no art. 58 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA (Decreto nº 44.747/08) e dos dispositivos abaixo reproduzidos contantes no próprio regime especial:

RPTA

Art. 58. O beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante prévia comunicação à autoridade fiscal concedente. (Grifou-se).

RE nº 45.000004065-62

(vigência de 20/04/17 a 07/01/19)

Art. 15. A ciência do inteiro teor deste Regime implica em reconhecimento de todos os seus termos e obriga a MG POLÍMEROS ao pagamento de todos os créditos tributários relativos a obrigações fiscais resultantes de atos praticados com base neste instrumento. (Grifou-se)

Art. 16. A MG POLÍMEROS fica obrigada ao cumprimento das obrigações previstas neste Regime durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante requerimento protocolizado por meio do SIARE (e-PTA-RE), no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet. (Grifou-se)

RE nº 45.000004065-62

(vigência a partir de 08/01/19)

Art. 29. A ciência do inteiro teor deste Regime implica reconhecimento de todos os seus termos e obriga a MG POLÍMEROS ao pagamento de todos os créditos tributários relativos a obrigações fiscais resultantes de atos praticados com base neste instrumento.

Art. 30. A MG POLÍMEROS fica obrigada ao cumprimento das obrigações previstas neste Regime durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante requerimento protocolizado por meio do SIARE (e-PTA-RE), no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

Devem ser rejeitados, portanto, os argumentos da Impugnante, pois, como visto acima, as operações autuadas não estavam contempladas pelo diferimento do pagamento do imposto.

• Alegações quanto a “erro de fato na consolidação dos regimes especiais – prevalência de ato administrativo expresso determinando a consideração da lista negativa atualizada, parecer e-PTA RE n.º 45.0000004065-62”:

A Impugnante afirma que a existência da lista autorizativa prevista no Anexo I do referido Regime decorre de evidente erro de fato incorrido pelas autoridades fazendárias, devendo prevalecer o ato administrativo que, de forma embasada, analisou e deferiu o seu pleito para aplicação da lista negativa de produtos (parecer e-PTA-RE nº 45.0000004065-62).

Afirma, ainda, que da análise do texto consolidado do Regime Especial, pode-se verificar que houve erro na redação veiculada, a qual menciona, inclusive, a existência de um “Anexo Único” que não foi incluído no ato de formalização do documento.

Ressalta que o despacho anterior à consolidação dos regimes determinou o deferimento da aplicação da Lista Negativa de produtos prevista no TTS Corredor de Importação no Regime Especial nº 45.0000004065-62, “devido à unificação dos dois regimes”, sendo evidente o erro de fato verificado no presente caso, o qual não pode ser a ela imputado para penalizá-la pelo equívoco da Administração Pública.

Sustenta, dessa forma, que se deve reconhecer que, diante do vício no ato de consolidação dos Regimes, não há fundamento jurídico que seja apto a invalidar as práticas reiteradas das Autoridades Tributárias, seja nos procedimentos em que ela (Autuada) figura como interessada, seja nos procedimentos em que outros contribuintes, em circunstâncias idênticas, recebem tratamento diverso do que lhe está sendo imputado por meio do presente lançamento.

No entanto, em que pesem os seus argumentos, verifica-se, uma vez mais, não assistir razão à Impugnante.

Ressalte-se, inicialmente, que os argumentos relativos à unificação dos regimes especiais, especialmente em relação aos questionamentos da Autuada quanto à “Lista Negativa”, já foram suficientemente refutados nos tópicos anteriores.

De igual forma, no tópico relativo à preliminar por ela suscitada, foi salientado que o inciso I, § 1º, art. 1º do RE nº 45.0000004065-62 realmente fez uma referência equivocada ao seu hipotético “Anexo único”, que integrava o RE nº 45.0000002176-38, o qual foi arquivado após a unificação dos dois regimes especiais já mencionados (efeitos a partir de 08/01/19), quando o correto seria a menção ao seu Anexo II.

Tal equívoco, no entanto, não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal, pois, como já afirmado, a presente autuação não está fundamentada no referido dispositivo do RE, mas sim em seu art. 3º (efeitos a partir de 08/01/19), sendo importante enfatizar que no período anterior a 08/01/19 sequer existia no RE nº 45.0000004065-62 dispositivos inerentes ao “TTS Corredor de Importação”.

Ademais, o Anexo II é absolutamente claro ao vincular as mercadorias nele listadas com os dispositivos abaixo reproduzidos, dentre eles o art. 1º, § 1º, não tendo, pois, como já afirmado, qualquer relação com o feito fiscal. Confira-se:

RE nº 45.0000004065-62

(efeitos a partir de 08/01/19)

Art. 1º. **Fica autorizado** ao estabelecimento identificado em epígrafe, doravante denominado MG POLÍMEROS, **o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada das mercadorias com fim específico de comercialização, em decorrência de importação direta do exterior**, para as operações subsequentes por este praticadas.

§ 1º **O disposto no caput não se aplica:**

I - às mercadorias relacionadas no ANEXO ÚNICO deste Regime Especial;

II - às importações de mercadorias com o fim específico de comercialização alcançadas pela isenção nas operações internas sem a previsão de manutenção de crédito do ICMS.

[...]

Art. 9º. **Fica assegurado** à MG POLÍMEROS, **crédito presumido** do ICMS:

[...]

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo não se aplica:

I - **às operações com os produtos listados no ANEXO II** deste Regime Especial;

[...]

Art. 25. **A Lista Negativa de que trata o ANEXO II** deste Regime poderá ser alterada a qualquer tempo, a critério do Superintendente de Tributação, hipótese em que será expedido Comunicado Eletrônico a MG POLÍMEROS por meio da caixa de mensagem do SIARE.

§1º A comunicação de que trata o caput dispensa alterações neste Regime para fins de simples atualização do seu **ANEXO II**.

[...]

Art. 26. Sempre que houver inclusão na **Lista Negativa, de que trata o Anexo II deste Regime** de mercadoria sujeita à substituição tributária, a MG POLÍMEROS deverá:

[...]

ANEXO II

(a que se referem os Artigos 1º, § 1º; 9, § 1º, I e 25, caput e §1º e 26, caput)

..." (Grifou-se)

Ademais, como bem salienta o Fisco, a remissão feita pelo Anexo II (lista negativa) aos dispositivos a ele relacionados não deixa qualquer dúvida de que o Regime Especial proposto e redigido pela SUTRI vinculou a lista negativa apenas ao diferimento na importação e ao crédito presumido nas saídas, enquanto o diferimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nas saídas foi atrelado a uma lista positiva de mercadorias (Anexo único – vigência de 20/04/17 a 07/01/19 e Anexo I - efeitos a partir de 08/01/19).

- Alegações quanto à “aplicação subsidiária do artigo 112 do CTN ao caso concreto”:

Contrariamente às alegações da Impugnante, inexistem nos autos qualquer dúvida quanto “à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos” (inciso II do art. 112 do CTN) e/ou à “autoria, imputabilidade ou punibilidade” (inciso III do mesmo dispositivo legal).

Da mesma forma, por todo o acima exposto, é falaciosa a afirmação da Impugnante de que teria sido “levada à erro pela Administração Pública”.

Reitere-se, nesse sentido, que os produtos “MASTERBATCH” e “Polietileno” (NCMs 38249979 e 39014000), em todo o período autuado, não estavam relacionados no Anexo único (vigência de 20/04/17 a 07/01/19) ou no Anexo I (efeitos a partir de 08/01/19) do RE nº 45.000004065-62, condição *sine qua non* para que o estabelecimento autuado pudesse diferir o ICMS, nas vendas por ele promovidas para a empresa eleita como Coobrigada, nos termos dos arts. 1º e 3º da mencionada Regime Especial.

Portanto, corretamente agiu o Fisco ao exigir o ICMS indevidamente diferido, acrescido da Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Sujeição Passiva

A inclusão da empresa Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperado Ltda no polo passivo da obrigação está respaldada no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

[...]

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes. (Grifou-se).

No mesmo sentido, o art. 207 da Lei nº 6.763/75 estabelece que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal impõem a responsabilidade pela infração tributária a todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, independentemente da intenção do agente infrator.

Lei nº 6.763/75

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

[...]

§ 2º Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

[...]

É importante destacar que as empresas atuada e coobrigada são interdependentes, nos termos do art. 222, Inciso IX do RICMS/02, pois são ambas administradas pelo Sr. Fabiano Pires de Camargo, também incluído na sujeição passiva, na condição de Coobrigado.

RICMS/02

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

[...]

IX - consideram-se interdependentes duas empresas, quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, ou respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;

b) uma mesma pessoa fizer parte de ambas na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

[...]

Face à relevância desse fato, seguem abaixo excertos do Relatório Fiscal anexado ao Auto de Infração, bem como do relatório da Diligência Fiscal nele mencionada, que comprovam não só a interdependência das empresas, como também a coexistência de ambas em um mesmo local, dentre outras constatações, *in verbis*:

Relatório Fiscal Complementar

“... O inciso IX do art. 222, prescreve que para os efeitos de aplicação da legislação do imposto, consideram-se interdependentes duas empresas, quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, ou respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Na empresa MG POLIMEROS, FABIANO PIRES DE CAMARGO tem participação de 99,0% desde 30/04/2015. **Na empresa POLIREX, FABIANO PIRES DE CAMARGO tem participação de 99,0%** desde 21/10/2015. Verifica-se que as duas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, uma fazendo parte do quadro societário da outra. Ambas têm como administrador responsável o Sr. Fabiano Pires de Camargo.

Além desse fato, das empresas serem interdependentes, **elas estão localizadas no mesmo prédio**, sendo que a MG Polímeros está instalada em uma sala no mezanino do galpão da Polirex. A MG Polímeros não tem funcionários, não tem atividades industriais e, também não tem estoque de matérias primas ou produtos intermediário/final no local, conforme constatou a Diligência realizada em 13/01/2021.

A inclusão da POLIREX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS PLASTICOS E RECUPERADOS LTDA como coobrigado da obrigação tributária decorre de disposição prescrita no art. 21, inciso XII, da Lei no 6.763/75 c/c art.124, Inciso II do CTN, na medida em que a empresa recebeu as mercadorias ao abrigo indevido do diferimento total do ICMS e por estar plenamente ciente de que nas Notas Fiscais que acobertavam as entradas não constavam o ICMS destacado, e não estavam relacionadas nos respectivos Anexos do Regime Especial 45.000004065-62 da MG POLIMEROS ...”

Relatório da Diligência Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

13/01/2021

De: Wilson Carlos Bizzetto – AFRE – MASP 668401-3

Para: Silvio Roberto Auricino – MASP: 668304-9 - Delegado Fiscal de Extrema – DF/Extrema
Edson Franco Frossard – AFRE - MASP:

Assunto: Diligência nas empresas (interdependentes):

- MG POLÍMEROS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (IE 001.824559.0088; CNPJ 14.144.375/0001-30) - Av. José Alves Cardoso, 568, Sala 1, Vila Nova Cachoeirinha - CAMBUI – MG; e

- POLIREX IND. E COM. DE COMPOSTOS PLÁSTICOS E RECUPERADOS LTDA (IE – 002.133674.0000; CNPJ – 17.953.042/0001-40) - - Av. José Alves Cardoso, 568, Vila Nova Cachoeirinha - CAMBUI – MG e

Presado Senhores,

1 – Aspectos gerais observados:

Juntamente com o Delegado Fiscal de Extrema, Sr. Silvio Auricino, estivemos fazendo uma visita de diligenciamento nas empresas citadas e constatamos o que abaixo relatado:

Fomos atendidos pelo "Procurador" Sr. Marcos Barbosa César Marques, (uma espécie de "faz tudo" dentro da empresa - não é funcionário regulamentar de nenhuma das duas empresas). O Sr. Marcos procurou responder aos nossos questionamentos, porém, em várias oportunidades, mostrou que não estava totalmente inteirado das atividades destas, especialmente quando relacionados com as compras/vendas/importação praticadas por unidades interligadas situadas em outros Estados. Notamos também, que estava orientado a só dar informações relativas às operações abrangidas pelos regimes especiais. Assuntos fora dessa pauta, mostrava certa resistência.

2 – Areas físicas e "facilities" das empresas:

Um só galpão industrial abriga os dois estabelecimentos. A MG POLÍMEROS está localizada em sala comercial com 04 cômodos no 2º Andar, na parte da frente do prédio, enquanto a POLIREX IND. COM. DE COMPOSTOS PLÁSTICOS E RECUPERADOS, ocupa a parte térrea e os fundos do galpão. Tratam-se de empresas interligadas e interdependentes, pertencente aos mesmos sócios. O IPTU é independente para cada endereço.

A MG Polímeros não tem funcionários, não tem atividades industriais e, também não tem estoque de matérias primas ou produtos intermediário/final no local.

A POLIREX, localizada no nível térreo do galpão, área aproximada de 1000 m2, apresenta na parte frontal, um pequeno laboratório cujo objetivo é testar as formulações dos compostos à serem produzidos, isto é, uma espécie de planta piloto que desenvolve os compostos para a produção industrial. No restante da área, constatamos matéria prima estocada e a industrialização em andamento. Há algumas máquinas industriais, notadamente injetoras e locais de estocagem de matérias primas e produtos acabados. Como matérias primas, observamos a presença de polietileno/polipropileno branco (virgem) importado e, também proveniente da Braskem, além de borra de polipropileno picotada (preta). Como produto acabado, vários pallets com sacos de "composto negro" (mix de 50% de borra e 50% de produto virgem) utilizado principalmente na fabricação de para-choque de automóveis. A produção atual está ao redor de 100 ton/mês.

O fornecedor principal é a própria MG POLÍMEROS, mas também adquire matéria prima da RUBBERON.

Principais clientes: Polirex (SP); Cloroetil; Poliresinas e Rubberon.

2 – Conclusão:

- Como pudemos constatar e conforme ratificado pelo Sr. Marcos, a MG POLÍMEROS não tem atividade industrial no local, nem mesmo administrativa formal. Todos os procedimentos operacionais são dependentes do escritório de São Paulo;
- A POLIREX possui uma incipiente unidade fabril no local, incompatível com o volume de produtos comercializados, segundo os registros de notas fiscais emitidas. Aparentemente essa planta industrial foi instalada para dar uma aparência de legalidade às exigências impostas pelo Regime especial.
- A MG POLÍMEROS não aderiu ao regime Especial da POLIREX.

Atenciosamente,

Extrema, 13 de Janeiro de 2021

Correta, portanto, a inclusão da empresa "Polirex" no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos dispositivos legais supracitados, pois os fatos acima demonstram cabalmente que ela tinha plena ciência de que as mercadorias a ela destinadas, objeto da presente autuação, não estavam contempladas pelo diferimento do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o sócio-administrador do estabelecimento autuado, Sr. Fabiano Pires de Camargo, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Como bem salienta o Fisco, o Regime Especial de Tributação é concedido mediante solicitação do contribuinte. Nessa solicitação, o requerente deve detalhar o procedimento que pretende adotar e especificar os estabelecimentos envolvidos. A SEF/MG, por meio de seus órgãos competentes, analisa a solicitação à luz da legislação vigente e redige o Regime Especial correspondente.

Durante a vigência do Regime Especial, o contribuinte deve cumprir todas as obrigações previstas. No entanto, ele pode renunciar ao regime a qualquer momento, bastando apresentar um requerimento nesse sentido. Assim, tanto o contribuinte quanto o Estado de Minas Gerais estão vinculados aos direitos e obrigações estabelecidos no Regime Especial, que é redigido conforme a legislação aplicável.

Logo, era responsabilidade da MG Polímeros, à época da assinatura do Regime Especial nº 45.000004065-62, revisar seus termos e, caso discordasse, poderia a ele renunciar ou solicitar as alterações consideradas pertinentes. Vale ressaltar que todos os pedidos de alteração do Regime Especial nº 45.000004065-62 apresentados

pela empresa foram atendidos dentro dos limites impostos pela legislação tributária vigente.

A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei (realizar vendas de mercadorias com diferimento do ICMS sem previsão legal, deixando de recolher o imposto relativo às operações atuadas).

É inquestionável que o sócio-administrador da empresa atuada exercia funções administrativas e participava ativamente das decisões empresariais, tendo pleno controle sobre todas as operações realizadas.

Correta, portanto, a inclusão do sócio-administrador da empresa atuada no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos.

Da Arguição de Impossibilidade de Cumulação de Multa de Revalidação e Multa Isolada em Decorrência da mesma Infração (Teoria da Absorção)

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração, contrariando o princípio do *non bis in idem*, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, exigida no PTA nº 01.003736810-61, refere-se a descumprimento de obrigação acessória (falta de consignação de base de cálculo do imposto nas notas fiscais emitidas), ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, relativa ao presente processo, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido.

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

[...]

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência."

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

[...]

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53."

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E

INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. À LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de utilização indevida do diferimento do ICMS nas operações autuadas).

Das Questões de Cunho Constitucional

As questões de cunho constitucional suscitadas pelos Impugnantes (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Do Requerimento de Diligência

A diligência pleiteada pelas Impugnantes afigura-se totalmente desnecessária, pois, como visto acima, é fato incontroverso nos autos que houve utilização indevida do diferimento do imposto nas saídas do produto objeto da presente autuação, promovidas pelo estabelecimento autuado, com destino à Coobrigada, contrariando o disposto no RE nº 45.000004065-62.

Assim, considerando-se que no período autuado as operações autuadas não estavam contempladas pelo diferimento do pagamento do imposto, encontrava-se esgotado o prazo para recolhimento do ICMS não destacado nos respectivos documentos fiscais, desde a data de sua emissão, nos termos do art. 89, inciso IV do RICMS/02, já reproduzido anteriormente.

Assim, corretamente agiu o Fisco em descaracterizar o diferimento indevidamente utilizado, exigindo o imposto relativo às operações autuadas, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/5, devendo-se reiterar que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 foi exigida exclusivamente da Autuada e de seu sócio-gerente, Sr. Fabiano Pires de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Camargo (Coobrigado), em Auto de Infração distinto (PTA nº 01.003736810-61), que tramitará juntamente com o presente processo.

Indefere-se, portanto, o pleito da Impugnante.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 18/02/25. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário para o período anterior a dezembro de 2019. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencida a Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que o julgava parcialmente procedente para excluir o Coobrigado Fabiano Pires de Camargo (sócio-administrador). Pela Impugnante MG Polimeros Indústria e Comércio Ltda, assistiu à deliberação o Dr. Alexandre Gleria, pelo Impugnante Fabiano Pires de Camargo, assistiu à deliberação o Dr. Pedro Vizzotto e, pela Impugnante Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperados Ltda, assistiu à deliberação o Dr. Alexandre dos Santos Dias, e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participou do julgamento, além das signatárias e da Conselheira vencida, a Conselheira Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora).

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2025.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.162/25/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003734996-53
Impugnação: 40.010158029-06, 40.010157999-56 (Coob.), 40.010158027-44 (Coob.)
Impugnante: MG Polímeros Indústria e Comércio Ltda
IE: 001824559.00-88
Fabiano Pires de Camargo (Coob.)
CPF: 213.502.268-31
Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperados Ltda (Coob.)
IE: 002133674.00-00
Proc. S. Passivo: PEDRO VIZZOTTO, ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS, ADRIANO GONZALES SILVÉRIO/Outro(s)
Origem: DF/Extrema

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período 25/03/19 a 31/05/19, em função da utilização indevida do diferimento do imposto, nas saídas internas do produto “MASTERBATCH” e “Polietileno” (NCMs 38249979 e 39014000), promovidas pelo estabelecimento autuado com destino à empresa Coobrigada, contrariando o disposto nos arts. 1º e 3º do Regime Especial nº 45.000004065-62, em seus respectivos períodos de vigência, do qual a Autuada é detentora, uma vez que tais produtos não estão relacionados no Anexo único (vigência de 20/04/17 a 07/01/19) e no Anexo 1 (vigência a partir de 08/01/19) do referido Regime, que discriminam as mercadorias contempladas com tal técnica de tributação (diferimento).

As exigências relativas ao presente processo referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 foi exigida exclusivamente da Autuada e de seu sócio-gerente, Sr. Fabiano Pires de Camargo (Coobrigado), em Auto de Infração distinto (PTA nº 01.003736810-61), que tramitará juntamente com o presente processo.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, a empresa destinatária das mercadorias (Polirex Indústria e Comércio de Compostos Plásticos e Recuperados Ltda) e o sócio-administrador de ambas as empresas que compõem a sujeição passiva (empresas interdependentes localizadas no mesmo prédio), Sr. Fabiano Pires de Camargo, com fulcro nos arts. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 (“Polirex”) e art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 (sócio gerente das empresas).

Dirirjo da decisão majoritária apenas quanto a eleição do sócio-administrador como Coobrigado, pelos motivos que passarei a expor.

O que se verifica no presente PTA é que houve um erro na aplicação do diferimento e no não cumprimento do estabelecido nos arts. 1º e 3º do Regime Especial nº 45.000004065-62, em seus respectivos períodos de vigência, do qual a Autuada é detentora, uma vez que os produtos autuados não estão relacionados no Anexo único (vigência de 20/04/17 a 07/01/19) e no Anexo 1 (vigência a partir de 08/01/19) do referido Regime, que discriminam as mercadorias contempladas com tal técnica de tributação (diferimento).

O sócio foi arrolado nos autos nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Vejamos o que dispõe referidos textos legais:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para aplicar os dispositivos legais seria necessária a materialização de provas no sentido de imputar dolo, excesso de poderes ou má-fé ao Coobrigado.

Ocorre nenhum ato específico do Coobrigado, comissivo ou omissivo, que tenha sido praticado com excesso de poderes ou com infração à lei ou ao contrato social da empresa, como exige o art. 135, inciso III do CTN foi indicado no Auto de Infração.

Apesar de entender correta a exigência do tributo, pois não foram atendidas as condições firmadas nos arts. 1º e 3º do Regime Especial nº 45.000004065-62, em seus respectivos períodos de vigência, a responsabilidade de terceiros pelo seu pagamento pressupõe a prática de irregularidade, tendo nítido caráter sancionador.

No presente caso, seria necessário que fosse comprovado que o agente responsabilizado, no período de ocorrência da situação que resultou na obrigação tributária, exercia as funções diretivas na sociedade, sendo responsável pelo ato cometido dolosamente, o que, notadamente, não foi feito.

Com efeito, a mera indicação de pessoa física e/ou cargo exercido é insuficiente para imputar a responsabilidade tributária pretendida, sendo necessário que se individualize a conduta praticada, para a verificação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Caso contrário, estaria-se imputando atos dolosos por meio de presunção somente.

Esse é o entendimento desse Conselho em julgados anteriores como nos Acórdãos nºs 24.285/22/1ª e 24.286/22/1ª, cujas ementas são:

ACÓRDÃO: 24.285/22/1ª RITO: SUMÁRIO PTA/AI:
01.002110220-61, JULGAMENTO EM 06/12/2022

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75

(...)

ACÓRDÃO: 24.286/22/1ª PTA/AI: 01.002110260-24,
JULGAMENTO EM 06/12/2022

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II 11 DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em todos os casos acima mencionados, a conclusão exarada se mostrou no mesmo sentido, qual seja, a Administração Fazendária detém o ônus de apresentar, de forma individualizada, a conduta ilícita praticada pelo responsável apontado, com fatos e documentos comprobatórios.

Assim, entendendo que não restou comprovado o dolo ou má-fe, ou excesso de poderes do Coobrigado, voto por sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2025.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira**

CCMIG